



AMANDA CRISTINA SILVÉRIO

TERRA, TRABALHO E PODER: das raízes agrárias
brasileiras às investigações sobre as concepções e a permanência
do trabalho escravo contemporâneo

Lavras-MG

2018

AMANDA CRISTINA SILVÉRIO

TERRA, TRABALHO E PODER: das raízes agrárias
brasileiras às investigações sobre as concepções e a permanência
do trabalho escravo contemporâneo

Monografia apresentada à
Universidade Federal de Lavras,
como parte das exigências do Curso
de Direito, para a obtenção do título
de Bacharel.

Profa. Dra. Maria das Graças Paula
Orientadora

Prof. Dr. Gustavo Seferian Schaefer Machado
Coorientador

Lavras-MG

2018

AMANDA CRISTINA SILVÉRIO

TERRA, TRABALHO E PODER: das raízes agrárias brasileiras às investigações sobre as concepções e a permanência do trabalho escravo contemporâneo

LAND, WORK AND POWER: from the Brazilian agrarian roots to the investigations on the conceptions and permanence of contemporary slave labor

Trabalho de Conclusão de curso apresentado à Universidade Federal de Lavras, como parte das exigências do curso de graduação em Direito para a obtenção do título de bacharel.

APROVADO em 22/05/2018

Prof. Dr. Gustavo Seferian Schaefer Machado

Prof. Daniel Teixeira Silva

Profa. Dra. Maria das Graças Paula
Orientadora

LAVRAS-MG

2018

*A todos aqueles e aquelas que se engajam
na luta diária pela efetivação dos direitos
humanos no mundo. Dedico*

AGRADECIMENTOS

Ao curso de Direito da Universidade Federal de Lavras por todas as lições ensinadas e por fazer a diferença em minha vida.

A todos os meus professores pela paciência e dedicação que me foram legadas.

A minha família por perto ou longe sempre se fazer de alguma forma presente e por torcer e aplaudir veementemente cada conquista e também por ter me amparado em meus tropeços.

Aos meus amigos e amigas da Universidade Federal de Lavras e àqueles e aquelas que me acolheram tão bem nesta cidade. De modo especial, para Marina Saltarelli, Geisiane Oliveira, Carolina Alvarenga, Bianca Freire, Émerson Vieira, Filipe Ribeiro, Cristian Ramos, Glícia Tâmisia, Estevão Marques, Felipe Ramos e Sara Campos. E também a todos os meus amigos e amigas, dentre eles Gerald, Lyssa, Jheff, Diego, Carol, Beatriz Ormastroni, Tatiana Zonta, Maristela Jesuíno, Matheus Pasquini, Carlos Neres e Matheus Pontherello. Sem dúvidas vocês foram pilares essenciais que me motivaram a continuar estudando sempre.

Agradecimentos imensuráveis ao prof. Gustavo Seferian Schaefer Machado que muito além de um professor e um grande amigo se tornou minha inspiração na busca pela efetivação dos direitos humanos.

Agradeço de modo especial à minha orientadora de ontem hoje e sempre, profa. Maria das Graças Paula, que sempre acreditou em mim, mesmo quando eu mesma deixei de acreditar. Paula, se não fosse pela senhora, muitas das conquistas que tivemos juntas ao longo da graduação nunca aconteceriam.

Meu sincero obrigado e eterna gratidão pela paciência, dedicação e confiança que a senhora sempre me conferiu.

Por fim, mas não menos importante, meus sinceros agradecimentos a Deus, por tudo.

Muito obrigada!

Com carinho,

A autora.

“Num país em que a liberdade da pessoa vale tão pouco, quanto valerá a democracia?” (MARTINS, 1986, p. 44).

“Quando todo o Poder do Estado é detido por homens com propriedades fundiárias, pode-se na verdade dizer que eles têm em suas mãos os meios da VIDA e da MORTE” (PAINE, T. *apud* THOMPSON, 1987).

RESUMO

O presente trabalho tem como intuito identificar, comparar, apresentar e investigar os elementos que compõem o conceito de trabalho escravo no Ordenamento Jurídico pátrio. A relevância de tal identificação se manifesta sobretudo, para contrastar discursos, tais como o constante no Projeto de Lei do Senado nº 432/13, que visa alterar o conceito legal de trabalho escravo, atualmente previsto no artigo 149 do Código Penal, e entendido como submissão de seres humanos à condições degradantes, jornada exaustiva, e restrição de liberdade. Além disso, torna-se imprescindível destacar a proposta de alteração do conceito de trabalho escravo contemporâneo constante na Portaria 1.129/17 publicada pelo Ministério do Trabalho, a qual trouxe mudanças imperativas para a compreensão e identificação do trabalho escravo contemporâneo no Brasil. Diante deste cenário, compreender o significado que é trazido em cada um dos elementos que especificam o trabalho escravo contemporâneo, nos termos do artigo 149 do Código Penal, é imprescindível para a entender tal exploração, bem como para conferir legitimidade às ações voltadas para a prevenção, combate e erradicação desta violação aos direitos humanos. A defesa da manutenção do conceito de trabalho escravo contemporâneo enquanto formado pelos elementos constantes no artigo 149 do CP (jornada exaustiva, trabalho degradante, restrição de liberdade e servidão por dívida) também se faz essencial para melhor aplicabilidade, e para evitar a tentativa de esvaziamento da Emenda Constitucional nº 81/14. Esta Emenda traz em seu bojo a previsão de possibilidade de expropriação das propriedades nas quais forem encontradas trabalho escravo, e a destinação destas à Reforma Agrária e à programas de moradia popular.

PALAVRAS-CHAVE: Trabalho escravo contemporâneo. Emenda Constitucional nº 81/14. Expropriação. Projeto de Lei do Senado nº 432/13.

ABSTRACT

The present work aims to identify, compare, present and investigate the elements that make up the concept of slave labor in the Brazilian Legal Order. The relevance of such identification is manifested mainly to contrast discourses, such as that contained in Senate Bill's Project No. 432/13, which seeks to change the legal concept of slave labor, currently provided for in article 149 of the Penal Code, and understood as submission of human beings to degrading conditions, exhaustive journey, and restriction of freedom.

In addition, it is imperative to highlight the proposal to change the concept of contemporary slave labor contained in Ordinance 1,129 / 17 published by the Ministry of Labor, which brought imperative changes to the understanding and identification of contemporary slave labor in Brazil.

In this scenario, it is better to understand the meaning that is brought each of the elements that specify contemporary slave labor under the terms of article 149 of the Penal Code, is essential for understanding contemporary slave labor and for legitimizing actions aimed at prevention, combat and eradicate such a violation of human rights.

The defense of the maintenance of the concept of contemporary slave labor as formed by the elements contained in article 149 of the CP (exhaustive day, degrading work, restriction of freedom and debt bondage) is also essential for better applicability and to avoid the attempt to empty of Constitutional Amendment nº 81/14.

This amendment brings in its bosom the prediction of the possibility of expropriation of the properties in which slave labor is found, and the destination of these to Agrarian Reform and popular housing programs.

KEY WORDS: Contemporary slave labor. Constitutional Amendment nº 81/14. Expropriation. Senate Bill No. 432/13.

LISTA DE SIGLAS

ADPF-Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

CF/CR- Constituição da República Federativa do Brasil

CP- Código Penal

MTE- Ministério do Trabalho e Emprego

OIT- Organização Internacional do Trabalho

ONU- Organização das Nações Unidas

PLS- Projeto de Lei do Senado

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	13
1. O TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO: terminologia literária, histórico e identificação.....	14
1.1. O trabalho escravo no mundo e no Brasil hoje.....	18
1.2. O parâmetro legalista de escravidão contemporânea.....	20
1.3. Elementos caracterizadores do trabalho escravo contemporâneo.....	23
1.3.1. Jornada exaustiva.....	23
1.3.2. Trabalho degradante.....	25
1.3.3. Restrição de Liberdade.....	27
1.3.4. Servidão por dívida.....	28
2. O PROJETO DE LEI DO SENADO 432.....	30
3. AS VÁRIAS FACES DA REALIDADE.....	35
3.1. A Lista Suja do trabalho escravo e sua importância no combate a este tipo de prática.....	45
4. A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 81/14 FRENTE À REALIDADE: a Emenda, o trabalho e a importância da Reforma Agrária no campo.....	51
4.1.1. A terra como instrumento de trabalho e poder.....	60
CONCLUSÃO.....	64
BLIBLIOGRAFIA.....	68
ANEXO 1. LISTA SUJA DO TRABALHO ESCRAVO	

PRÓLOGO

Desde 2014, e de maneira mais específica, desde o segundo período do curso de graduação em Direito na Universidade Federal de Lavras, tenho estudado Direito Agrário e Direito do Trabalho, de modo específico voltado ao direito de propriedade no Brasil e às dinâmicas de relação entre o labor e a propriedade em si. Tais investigações, guiadas pela brilhante profa. Maria das Graças Paula sempre me trouxeram grandes aprendizados e sem via de dúvidas, inúmeras indagações.

Esses questionamentos também foram tantos que me levaram, a partir de uma aula ministrada pela profa. Paula, a iniciar minhas pesquisas sobre o trabalho escravo contemporâneo, e à época, a recém editada Emenda Constitucional n 81/14. E eu fiz dessas pesquisas a minha vida.

Foi por causa de tanta dedicação e das inúmeras leituras e questionamentos que conseguimos chegar a uma pesquisa inédita sobre as concepções de trabalho escravo contemporâneo e às concepções de trabalho escravo contemporâneo que emergiram durante os 15 anos de tramitação da PEC 58/99, posteriormente PEC 438/01 e atual Emenda Constitucional n 81/14. E tais estudos renderam frutos: artigos, apresentações de trabalho, prêmio de destaque na iniciação científica na UFLA, e por fim, um dos maiores prêmios jurídicos do país, o Prêmio Jurídico Orlando Gomes Élson Gottshalk na categoria "Direito do Trabalho" no ano de 2016, conferido pela Academia Brasileira de Letras Jurídicas.

Já são quatro anos estudando ao lado da profa. Paula as dinâmicas de trabalho escravo contemporâneo. E, para nossa felicidade, há um ano e meio conto com a colaboração e ensinamentos importantes do prof. Gustavo Seferian, grande estudioso do tema em questão. Mas apesar de muitos pensarem que quatro anos é tempo suficiente para esgotarmos os assuntos relacionados à temática da escravidão contemporânea, estão enganados.

O assunto em questão é tão imprevisível e volátil que assume diferentes formas em diferentes contextos, chama a atenção por onde passa, e é sempre alvo de debates políticos, jurídicos, filosóficos e, principalmente, da sociedade civil e dos defensores de direitos humanos.

Não é para menos que esse TCC precisou ser feito algumas vezes. No curso do processo tivemos a edição da Portaria 1129/17 do Ministério do Trabalho, posicionamento da então ministra dos Direitos Humanos sobre sua possível exploração

contemporânea, dentre outros fatos que tornam tão real e atual os debates envolvendo a escravidão contemporânea.

E, de modo sucinto, mas sem ter o intuito de esgotar os questionamentos e os debates que tais circunstâncias geraram e ainda podem gerar, fazemos alguns breves apontamentos no presente estudo de modo a guiar futuros estudos sobre o polêmico tema em questão.

Esperamos, sinceramente, que você leitor(a) faça bom uso do presente trabalho e que ele seja enriquecedor para seus conhecimentos jurídico-sociais e fortaleça, sobretudo, sua vontade de lutar pelos direitos humanos.

INTRODUÇÃO

Cento e sessenta e um mil e cem pessoas¹ (VERDÉLIO, 2016). Embora possa parecer assustador, este é o número de trabalhadores resgatados de situações de escravidão contemporânea no Brasil. Este número se divide entre trabalhadores escravizados nas áreas urbanas, principalmente nos ramos de construção civil e costura, mas principalmente nas áreas rurais, nas quais sendo muitas vezes distantes, há dificuldades em serem realizadas as fiscalizações.

Embora quando se fala em trabalho escravo as ideias nos remetam a uma ideia de trabalho escravo antigo, as concepções que atualmente permeiam tal tema são absolutamente distintas daquelas historicamente concebidas em diversos termos. Isso porque o trabalho escravo contemporâneo assume as mais diversas formas possíveis, o que, via de regra, dificulta a sua identificação, combate e erradicação, no entanto, não tornam tais condutas impraticáveis ao mesmo tempo.

Neste sentido, e frente a esta rede õpulverizadasö, nos dizeres de Monteiro e Fleury (2008), desde 1995 o governo brasileiro tem dispendido esforços para monitorar, combater e erradicar tal chaga da realidade do país. No entanto, embora tenha alterado nos últimos anos, a exploração da escravidão contemporânea, ainda se mostra como uma realidade persistente.

É diante desta latente problemática que estudar, e, sobretudo, compreender a dinâmica do trabalho escravo contemporâneo no país desde a década de 80 tem chamado atenção de antropólogos, sociólogos, historiadores, juristas, políticos, movimentos sociais e da população civil como um todo.

Isso porque, muito mais que uma violação trabalhista, o trabalho escravo configura uma séria violação aos direitos humanos mais básicos e fundamentais existentes, o que, por si só já lhe assegura a necessidade de ser alvo central de pesquisas tanto no Brasil quanto no cenário internacional capitaneada por relatórios divulgados pela Organização Internacional do Trabalho - OIT.

E é neste cenário que se insere a presente pesquisa, na qual se busca analisar, contrastar, comparar, apresentar e debater as inúmeras concepções acerca de trabalho escravo contemporâneo, suas correlações com fatores que fazem com que tal prática

¹ De acordo com dados divulgados pela Fundação Walk Free, em notícia publicada pela Agência Brasil.

configure um efeito dominó na cadeia de marginalização do trabalhador, a sua correlação com a questão histórica de afirmação da dignidade humana², bem como estratégias de combate a tal ilícito, de modo a resguardar os direitos humanos e os valores que norteiam [...] a nossa República³.

Busca-se assim desenvolver no presente trabalho análises críticas sobre o PLS 432/13 e a Portaria 1129/17, que têm como ponto convergente a tentativa de diminuição da eficácia do conceito de trabalho escravo contemporâneo previsto no artigo 149 do Código Penal, bem como o esvaziamento da Emenda Constitucional nº 81/14, que visa a expropriação de propriedades em que forem encontrado trabalho escravo contemporâneo.

Neste ínterim, esta monografia se divide em quatro partes principais, a saber: a análise dos conceitos de trabalho escravo contemporâneo, apontamentos e críticas sobre o PLS 432/13, verificação dos impactos trazidos pela edição da Portaria 1129/17 e investigações sobre a importância da Emenda Constitucional nº 81/14 como forma de efetivação da justiça social no campo e do resgate da dignidade do trabalhador.

CAPÍTULO 1. O TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO: terminologia literária, histórico e identificação⁴

Desde 1970 o Brasil tem vivenciado fortes lutas em relação à reiterada marginalização do trabalhador. Foi nesta época que se tornaram constantes e eminentes as denúncias realizadas pelo bispo Dom Pedro Casaldáliga acerca de que inúmeros

² Importa salientar aqui a ressalva feita por Marcello Ribeiro: “[...] segundo kant, no reino dos fins tudo tem um preço ou dignidade. O que tem um preço pode ser substituído por algo de valor equivalente, mas quando a coisa está acima de todo preço, não permitindo ser substituída por algo equivalente, então ela tem dignidade” (SILVA, 2010, p. 68).

³ Essa primeira parte da Introdução é a que foi apresentada pela autora na monografia “A marginalização do trabalhador: ensaios históricos, jurídicos e políticos sociais sobre a questão do trabalho escravo no Brasil contemporâneo”, trabalho agraciado pela Academia Brasileira de Letras Jurídicas com o Prêmio Orlando Gomes-Élson Gottschalk 2016.

⁴ Íntegra de capítulo integrante de monografia, de autoria da autora do presente TCC, intitulada “A marginalização do trabalhador: ensaios políticos, jurídicos e histórico-sociais sobre a questão do trabalho escravo no Brasil contemporâneo”, ganhadora do prêmio jurídico Orlando Gomes-Élson Gottschalk, promovido pela Academia Brasileira de Letras Jurídicas em 2016 (com adaptações, para fins de adequação às mudanças ocorridas entre 2016 e 2018).

trabalhadores vinham sendo explorados e escravizados no Brasil, de forma especial no ambiente rural. Neste sentido

Em 1972, a luta contra o trabalho escravo ganhou maior relevo no Brasil quando Dom Pedro Casaldáliga, recém empossado bispo, chegou a São Felix do Araguaia, no Mato Grosso, e fez suas primeiras denúncias sobre as condições desumanas às quais estavam submetidos os trabalhadores da fronteira amazônica. Nessa época, a ditadura militar imperava no Brasil e o problema do trabalho escravo agravava-se e encontrava no Estado o seu principal agente financiador, uma vez que as empresas denunciadas recebiam financiamentos e incentivos fiscais da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam). As denúncias de Casaldáliga eram realizadas, em sua maioria, por meio das Cartas Pastorais e não apenas descreviam as condições degradantes dos trabalhadores como também revelavam suas causas: *a concentração de terras e as políticas públicas voltadas para a geração de benefícios para grandes grupos econômicos*. Poucos anos depois, foi fundada a Comissão Pastoral da Terra (CPT), entidade que igualmente foi responsável por divulgar relatos de histórias de cerceamento da liberdade e de sofrimento físico e psicológico a que eram submetidos os trabalhadores rurais do Brasil. Naquela época e ainda hoje, a sede da CPT tem sido local de acolhimento de trabalhadores que conseguiam escapar de fazendas, onde eram submetidos a regimes de trabalho forçado. Segundo Figueira (2004), as denúncias da CPT eram feitas com base nos depoimentos colhidos desses trabalhadores e, *apesar dos horrores apontados, os membros da CPT não eram ouvidos e pouca atenção foi dada às suas denúncias*. O problema era tratado como uma questão cultural, como algo natural, não justificando o empreendimento de esforços para modificá-lo. Como relembra Festa (1986), com o passar dos anos, a CPT e outras entidades, como o Conselho Indígena Missionário e a Pastoral Operária, passaram a apoiar a criação de centros de documentação e educação popular em todo o país. Esses centros tiveram papel fundamental na recriação de uma educação popular mais comprometida em aumentar o nível de consciência das classes subalternas (Grifou-se) (ROCHA, *et alli*, 2013, p. 198).

No entanto, a sociedade brasileira, no entanto, dispensou pouca importância às tais denúncias feitas constantemente por Organizações Não governamentais (ONGs), uma vez que ainda era dissipada a ideia de que escravidão era uma situação triste e exploratória relegada ao nosso passado colonial e finda em 1888 com a assinatura da Lei Áurea. Neste sentido, destaca Martins que

Sertanejos, brancos, imigrados, descendentes de índios, ficaram de fora do benefício da abolição da escravatura em 1888. Ficaram de fora sem que o conjunto da sociedade, aí incluídas as próprias, se inquietasse com o fato óbvio de terminava com um cativo e começava outro (MARTINS, 1999, p.153).

E também que

Aboliu-se a escravidão do negro, mas não se regulamentaram as novas relações de trabalho, juridicamente diferentes, das escravagistas, mas

não menos servis e economicamente muito mais opressoras. Não se criou um direito trabalhista que regulamentasse essas relações e de fato transformassem o vínculo entre o patrão e o empregado num vínculo impessoal e contratual. Esse direito surgiria apenas mais de meio século depois da Abolição, durante a ditadura de Getúlio Vargas. E, no caso, dos trabalhadores, rurais, apenas o Governo de João Goulart, em 1962, quase oitenta anos depois da Lei áurea (MARTINS, 1999, p. 153).

Entretanto, mesmo diante desta incredulidade da sociedade brasileira, as denúncias continuaram a ser realizadas com frequência, e acabaram por chamar atenção internacional, principalmente da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que já vinha dialogando com o governo brasileiro acerca das violações de direitos humanos que estavam ocorrendo no território sob responsabilidade deste.

Contudo, foi somente em 1995, em um discurso proferido por Fernando Henrique Cardoso, é que se reconheceu perante a comunidade nacional e internacional a existência de trabalho escravo no Brasil. Assim, como bem ressalta Castilho (MOREYRA, 1999, p. 84)

[...] no dia 07 de setembro de 1995, no jornal carioca *Jornal do Brasil*, em reportagem intitulada "Trabalho escravo dará punição" o presidente Fernando Henrique Cardoso anunciou que iria encaminhar proposta de emenda constitucional para incluir entre as terras que podem ser desapropriadas aquelas onde for encontrada a prática de trabalho escravo.

A partir daí, deu-se início no país às mobilizações para buscar identificar, combater e prevenir tais práticas, criando grupos de fiscalização sob o comando de fiscais do Ministério do Trabalho e Emprego.

Todavia, a ideia de que seria "trabalho escravo contemporâneo" foi alvo de inúmeras críticas, e passível de divergências até mesmo doutrinárias, o que a torna alvo de inúmeras e severas críticas acerca de um subjetivismo inerente aos elementos que possivelmente possibilitariam a sua identificação, o que posteriormente serviria de argumento para aqueles que afirmam que o trabalho escravo contemporâneo não existe, que seria apenas mera extrapolação de fiscalizações realizadas pelos fiscais do trabalho.

Neste diapasão, cabe lembrar a brilhante explicação feita por Marcello Ribeiro Silva (2010, pp. 23-24) em sua dissertação na qual o autor expõe inúmeros vocábulos utilizados para compreensão da escravidão contemporânea

Com efeito, a revisão bibliográfica do assunto revela o uso de múltiplas denominações, como "trabalho escravo", "trabalho em condições subumanas", "escravidão por dívida", "trabalho forçado" [...], "escravidão contemporânea", "redução a condição análoga à de

escravidão, formas contemporâneas de escravidão, trabalho análogo ao de escravidão, servidão, servidão por dívida [...], trabalho obrigatório, senzala amazônica, semi-escravidão [...].

Na mesma linha de raciocínio expõe Castilho que o trabalho escravo implica em negar a dignidade humana (In MOREYRA, 1999, p. 88). No entanto, partindo dos inúmeros pressupostos teóricos acerca das variadas conceituações do trabalho escravo contemporâneo, Marcello Ribeiro Silva (2010, p. 29), ao citar as ideias defendidas por Brito Filho (2005), assevera que

Dentre as denominações utilizadas pela doutrina, a mais comum é o trabalho escravo. Critica-se, no entanto, a referida expressão, pois como a escravidão não é mais permitida no ordenamento jurídico-positivo, não se pode conceber que o ser humano, mesmo em virtude da conduta ilícita de outrem, venha a ser considerado escravo, podendo, no máximo, estar em situação análoga à de escravo.

Todavia, feita a ressalva mencionada acima, é cabível alegar que os Planos Nacionais de erradicação do Trabalho Escravo editados pelo Governo Brasileiro desde 2003 sempre mencionaram a expressão trabalho escravo. Por ser a expressão, dentre as mencionadas outrora como a mais utilizada no linguajar corrente, é dela que faremos uso na presente monografia para lidar com a explicação deste fenômeno.

Também importa salientar que o trabalho escravo toma novos contornos nos dias atuais, não sendo passível, portanto, de ser identificado da mesma maneira como era identificado o trabalho escravo na chamada escravidão antiga.

Assim sendo, não serão considerados escravos apenas aqueles que forem encontrados trabalhando à exaustão seminus, sendo chicoteados ou andando presos de alguma forma: o conceito de escravidão contemporânea perpassa por elementos basilares que podem ser encontrados cumulativa ou individualmente: restrição de liberdade, jornada exaustiva e trabalho degradante.

Cabe ainda mencionar uma interessante pontuação feita pelo sociólogo e professor José de Souza Martins na década de 80 (In MOREYRA, 1999, p. 44), que defendia a ideia de que a escravidão contemporânea como assim a conhecemos, já existia quando da escravidão antiga, mas como tal forma exploratória não era reconhecida porque, nos dizeres do autor não seria legalmente escravidão, como bem ressalta tal autor, a escravidão como temos hoje,

[...] começou a desenvolver-se em nosso país antes da abolição da escravatura negra, em virtude da escassez de escravos. Não foi alcançada pela Lei Áurea porque não era legalmente escravidão. Era

essa, na verdade, a concepção de trabalho livre que a abolição criava.
(Grifou-se)

Assim, o referido professor expõe a sua teoria acerca da existência de uma diversidade de escravidões (In MOREYRA, 1999, p. 151) à época da promulgação da Lei Áurea, mas que, contudo, esta enxergou apenas a escravidão do negro. Desta forma, se o sociólogo supracitado estiver correto, a escravidão contemporânea como hoje a conhecemos, tem raízes mais profundas do que poderíamos supor, o que nos remete à novas estratégias para compreendermos e erradicarmos tal problema que culmina sobretudo, na marginalização do trabalhador. Neste sentido bem afirma Antero, citado por Monteiro e Fleury (2014, p. 256) que

O Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) reconheceu que as raízes culturais do escravismo brasileiro impregnadas no imaginário dos empregadores rurais nunca foram totalmente ultrapassadas. Mesmo após a Constituição federal de 1988 que garantiu formalmente a igualdade de direitos entre trabalhadores urbanos e rurais, na prática é um completo afastamento entre direito formal e relações cotidianas de trabalho.

No entanto, conforme será explicado nos tópicos seguintes, a escravidão não nasce por si ou se faz por si própria: há uma espécie de elos em cadeias, um verdadeiro efeito dominó que culmina em sua estruturação.

O combate à escravidão contemporânea perpassa, assim, sobretudo de uma identificação, análise, e investigação crítica de cada um desses elementos. Antes, no entanto, passemos à compreensão da manifestação do trabalho escravo no mundo e no Brasil hoje do parâmetro legalista de escravidão, e da conceituação internacional que perpassa o tema. São estes parâmetros, ideias e conceituações que se expõe nos tópicos seguintes.

1.1 O trabalho escravo no mundo e no Brasil hoje

De acordo com pesquisas realizadas pela Fundação WalkFree, estima-se que hoje exista no mundo cerca de 45,8 milhões de pessoas subjugadas em trabalho forçado (VERDÉLIO, 2016). No Brasil, a estimativa é de que existam 161,1 mil trabalhadores escravizados.

Todavia, os números apenas conseguem evidenciar uma porcentagem do problema em questão. Atualmente, os estados-membros com maior incidência de

trabalho escravo são Bahia, Pará, Minas Ferais, Amazonas, Maranhão e Mato Grosso⁵. Neste sentido já ressaltava Castilho que

De 1995 a 2010 foram resgatas 38.879 pessoas, fruto de 1.052 operações que fiscalizaram 2.780 estabelecimentos, resultando em R\$ 61.188.760,30 em pagamentos de indenizações e 30.758 autos de infração lavrados (BRASIL, 2010 apud MONTEIRO; FLEURY, pp. 256-257)

E também que

Dados divulgados pelo MTE para 2012 (PIERRY, 2013) indicam que o número de libertados em condições análogas à escravidão no referido ano, por meio de 255 ações, foi de 2.849 trabalhadores, representando um crescimento de 14,37% em relação à 2011. A região Norte totalizou 1.110 resgatados, com o maior número de casos. A segunda região com maior número de resgates foi o Sudeste, com 496 trabalhadores. Segundo o MTE foi lavrado um total de 2.336 autos de infração, sendo emitidas 2.336 guias de seguro-desemprego e assinadas 500 carteiras de trabalho. Apesar do estado do Pará seguir apresentando o maior número de trabalhadores resgatados, o aumento de inspeções no meio urbano contribuiu para o aumento de liberação de trabalhadores na região sudeste (BRASIL, 2010 apud MONTEIRO; FLEURY, 2008, p. 257).

Ainda nesta dinâmica do trabalho escravo contemporâneo, comporta salientar, como é apresentado neste tópico e nos seguintes, os elos que possibilitam ainda a manutenção desta forma de opressão, sejam estes como a falta de acesso à educação, a pobreza, o trabalho infantil, o casamento forçado, dentre outros.

No entanto, talvez o fator que mais nos faça repensar a questão do trabalho escravo no Brasil contemporâneo seja, de fato, os relatos de castigos e explorações sofridos por esses trabalhadores. Assim, bem relembra Viana et al. (2008, p. 203) que

É dentro desse contexto que devemos analisar o atual trabalho escravo. Seja no campo ou na cidade, ele se integra, ao mesmo tempo, às formas mais novas do capitalismo e aos modos mais antigos e cruéis de exploração do homem.

Os exemplos são muitos, e podem ser visualizados desde relatos oriundos de jornais e relatórios divulgados pelo MTE ou pela OIT, assim como afirmados pessoalmente pelos próprios trabalhadores ou constantes na doutrina, como por exemplo o fato citado na reportagem intitulada "Legislação Brasileira de que

O primeiro condenado criminalmente por trabalho escravo, Antônio Barbosa de Melo, da fazenda Alvorada, em Água Azul do Norte, Sul do

⁵ Dados inferidos dos relatórios da OIT elencados nesta monografia, bem como em reportagens aqui analisadas.

Pará, teve sua pena convertida em pagamento de cestas básicas (REPORTER BRASIL, 2016)

E, como bem nos apresenta Santosé, citado por Viana et. al. (2008, p. 204), ao mencionar reportagem datada de 24/07/91 publicada na revista Veja e referenciada por Santosé, ao expor casos concretos,

Em fazendas de Paragominas (PA), do português conhecido como Velho Matos, a polícia encontrou, segundo uma reportagem [...] os materiais utilizados para tortura, como ferros, açoites e correntes de aço, que também serviam para amarrar os peões à noite para não fugirem. Os trabalhadores eram torturados quando desobedeciam as ordens do patrão e mortos quando tentavam fugir por pistoleiros auxiliados por cães treinados. Foi confirmada até mesmo a existência de um cemitério clandestino, onde foi encontrada, numa vala, a parte inferior de um corpo.

Além disso, menciona Santosé ainda citado por Viana et. al. (2008, p. 204),

Já o ócastigo do troncoõ, que teria sido usado numa fazenda do Bradesco, consiste num õ[...] tronco oco de angelim dentro do qual se colocam restos de comida, atraindo formigas e outros insetos, juntamente com a pessoa a ser punida. O cara passa três dias lá amarradoõ.

Neste mesmo sentido de agressões físicas, ainda é possível lembrar

Outro castigo para quem tentava fugir de outra fazenda da região era o õvoõ da morteõ [...] o trabalhador era espancado, muitas vezes com uma corda encharcada d'água, e a seguir jogavam-lhe água fria. Depois faziam-no equilibrar-se em cima de tábuas na traseira de uma pic-up, sem ter onde se agarrar, a não ser nos lados da camioneta, aos quais tinha de se agarrar com as mãos. Às vezes duas ou três pessoas eram colocadas assim na traseira da camioneta. Então alguém ó informa-se que muitas vezes era o administrador da fazenda ó dirigia a camioneta, descendo o morro a toda velocidade. (SUTTON apud VIANA, et. al., 2008, p. 204).

Ante à alguma das atrocidades cometidas contra trabalhadores submetidos à escravidão contemporânea, conforme o aqui exposto, passemos à compreensão do parâmetro legalista de escravidão contemporânea. É o que se expõe a seguir.

1.2. O parâmetro legalista de escravidão contemporânea

Mesmo as denúncias acerca do trabalho escravo contemporâneo terem se iniciado no Brasil na década de 80 e o país tendo reconhecido a existência de tal chaga

na década de 90, foi apenas em 2003 que foi editada uma legislação acerca do tema, e que alterou o artigo 149 do Código Penal⁶.

Neste sentido, ressalta-se que a competência para julgar causas relacionadas ao trabalho escravo foi estabelecida como da Justiça Federal, e como bem ressaltam Guimarães e Bellato (In MOREYRA, 1999, p. 72),

A competência da União na repressão ao trabalho escravo encontra fundamento legal na obrigação a que o Estado está compelido por força da ratificação da Convenção internacional Relativa à Escravidão, de 1953, da Convenção Suplementar de Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravo e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura, de 1956, e das Convenções n. 29, de 1930, e n. 105, de 1957, ambas das OIT (Decretos Legislativos nn. 66/65, 24/5 e 30/65), bem como na norma constitucional.

Neste sentido, em consonância mencionado no tópico anterior, foram considerados quatro elementos para a compreensão da dinâmica da escravidão contemporânea: a jornada exaustiva, o trabalho degradante e a restrição de liberdade. Assim sendo, a redação do art. 149 ficou como sendo a seguinte:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto. Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. § 1º Nas mesmas penas incorre quem I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho § 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido I - contra criança ou adolescente II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

Porém, tal nota redativa tornou-se alvo de severas críticas, principalmente por aqueles que defendem a não existência de trabalho escravo contemporâneo, compreendendo, muitas vezes estas explorações meramente como infrações trabalhistas.

No entanto, tal visão estabelece óbices ao combate ao trabalho escravo, bem como à identificação de tal prática, por considerar que, muitas vezes, o subjetivismo das expressões que envolvem o tema corroboram para o aumento da arbitrariedade dos discursos do trabalho durante as inspeções realizadas.

⁶ Antes desta alteração em 2003, o crime previsto no art. 149 do Código Penal, hoje intitulado "Redução à condição análoga à de escravo" (art. 149), era chamado "crime de plágio".

Cumpre-nos destacar também que, tramita um projeto no Senado, de autoria do Senador Romero Jucá, conforme será estudado adiante, que visa alterar o supracitado art. 149, conforme será tratado em um dos capítulos seguintes, de modo a considerar como trabalho escravo apenas a restrição de liberdade. Neste sentido, destaca-se a ressalva feita por Marcello Ribeiro Silva (2010, p.147) ao citar Wilson Prudente (2006):

[...] é pertinente a ressalva feita por Wilson Prudente no sentido de que a tendência jurisprudencial de punir o trabalho escravo somente quando presente o cerceamento de liberdade, deixando impunes os empregadores que submetem seus empregados a condições degradantes, é um resquício do período de quatro séculos de relações trabalhistas fundadas n trabalho escravo, o que não pode ser tolerado pela sociedade brasileira.

Além disso, ressaltamos o entendimento de Guimarães e Bellato (MOREYRA, 1999, p.75), para quem

O trabalho forçado penaliza mais do que a própria vítima. O Estado Brasileiro é penalizado. A sonogação de encargos trabalhistas, o dano físico causado à vítima, socorrida nos hospitais públicos, e a Imagem comprometida do Brasil podem ser consideradas algumas expiações com as quais o Estado arca por não abolir o trabalho ilegal em seu território.

Ante ao exposto, e diante da tentativa de alteração do Código Penal, especificamente do seu artigo 149, é preciso entender o que seria tido como escravidão contemporânea para a Organização Internacional do Trabalho, o principal expoente das Nações Unidas para identificação, monitoramento, estudos, e estabelecimento de estratégias internacionais para o combate ao trabalho escravo, e para a qual, de certa forma, o Brasil tem sido visto como um Estado exemplar no combate a este tipo de prática⁷. Isso exposto, passemos à análise detalhada dos significados e abrangências dos quatro elementos constantes no artigo 149 do Código Penal.

⁷ Para maiores informações vide convenções da OIT que tratam sobre o assunto, a saber, ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº 29**. Disponível em: < http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/oit/convencoes/conv_29.pdf>. Acesso: 27 mar. 2016. ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº 105**. Disponível em: < http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/oit/convencoes/conv_105.pdf>. Acesso: 31 mar. 2016. ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRBALHO. **Convenção 182**. Disponível em:< <http://www.oitbrasil.org.br/node/518>>. Acesso em: 19 de dezembro de 2016. ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção Suplementar Sobre Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura- 1956**. Disponível em: < <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/OIT-Organiza%C3%A7%C3%A3o-Internacional-do-Trabalho/convencao-suplementar-sobre-abolicao-da-escravatura-do-trafico-de-escravos-e-das-instituicoes-e-praticas-analogas-a-escravatura-1956.html>>. Acesso em: 20 fev. 2016. Vide também AGÊNCIA EFFE.

1.3. OS ELEMENTOS CARACTERIZADORES DO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO

Conforme exposto nos tópicos anteriores, a interpretação do conceito de trabalho escravo contemporâneo perpassa melhor compreensão dos elementos caracterizadores de tal ilícito. Desta forma, desde 2003 encontra-se inserido no Código Penal Brasileiro, de maneira mais precisa em seu artigo 149, quatro elementos a servirem como guias para identificação e combate a este tipo de exploração, quais sejam: a jornada exaustiva, as condições degradantes, a restrição de liberdade e a servido por dívida.

De modo a melhor expor cada um deles, a fim de possibilitar uma melhor compreensão posterior de cada crítica feita pela Portaria 1129/17 e pelo Projeto de Lei do Senado 432, os trabalharemos de maneira sucinta a seguir.

1.3.1. Jornada exaustiva

A jornada exaustiva talvez seja, se não o mais, um dos mais importantes elementos caracterizadores da escravidão contemporânea, ao passo que, junto com o trabalho degradante, é um dos elementos mais criticados. De acordo com Britto Filho (2014, p. 72),

Começando com a doutrina a respeito, para Nucci, a jornada exaustiva se caracteriza pelo trabalho diário que foge às regras da legislação trabalhista, exaurindo o trabalhador, sendo que, para que se configure, é preciso que o padrão submeta (ou seja, exija, subjugué, denomine pela força) o seu empregado a tal situação.

Nestes termos, é possível inferir que a jornada exaustiva se caracteriza pela exploração excessiva da força do trabalhador, o que acaba por lhe gerar um imenso

Índice revela que Brasil lidera luta contra a escravidão na América Latina. Disponível em: <<http://g1.globo.com/mundo/noticia/2013/10/indice-revela-que-brasil-lidera-luta-contra-a-escravidao-na-america-latina.html>>. Acesso em: 08 dez. 2015. ALBUQUERQUE, F. **Brasil é referência no combate ao trabalho escravo, diz a OIT.** São Paulo: Agência Brasil. Disponível em: < <http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2014-11/brasil-e-referencia-no-combate-ao-trabalho-escravo-diz-oit>>. Acesso em: 16 ago. 2015.

desgaste físico e também mental, sem falar nos abalos psicológicos que a contínua jornada exaustiva é capaz de causar. Esse também é o entendimento de Greco que

[...] defende que a jornada exaustiva de trabalho é a que esgota as forças do trabalhador, oprimindo a saúde física e mental. Na mesma linha, Prado fala em uma jornada esgotante, além do que é considerado aceitável. (BRITO FILHO, 2014, p.72)

Ao passo de tal entendimento, outros doutrinadores expõem também outros elementos que seriam identificadores da jornada exaustiva, como a falta de segurança e os riscos à saúde, haja vista a longa jornada de trabalho a que os trabalhadores contemporaneamente escravizados estão expostos. Neste sentido,

Cícero Rufino Pereira, de sua banda, indica que a jornada exaustiva expõe o trabalhador à falta de segurança e riscos para a sua saúde, pelo fato de que o trabalho em longas jornadas deixa o ser humano com os reflexos e raciocínio mais lentos, submetendo o obreiro a riscos de acidentes e problemas de saúde relacionadas à fadiga. (BRITO FILHO, 2014, p.72)

Por outro lado, há doutrinadores que defendem que o que caracteriza uma jornada de trabalho como exaustiva não é necessariamente o tempo investido nela, mas sim o labor que gera esgotamento físico intenso, como se verifica no entendimento de Capez,

Por fim, Capez registra que o que caracteriza o crime na hipótese em que se impõe a obrigação do labor até a exaustão física, sem perspectiva de interrupção a curto prazo. A nota típica desse modo é o excesso de jornada que é imposto ao trabalhador, mas não necessariamente porque a jornada é mais longa, e sim porque, independentemente do tempo de jornada, ela é capaz de exaurir o trabalhador, causando prejuízos à sua saúde, podendo até levá-lo à morte. É claro que é previsível que isso ocorra, via de regra, em jornadas estendidas além do tempo normal de trabalho, mas isso não é determinante, pois basta que o trabalho, ainda que em jornada dentro dos parâmetros legais, seja exercido de tal forma que leve o trabalhador à exaustão, para que o ilícito seja reconhecido. (BRITO FILHO, 2014, p. 72)

Há que se ressaltar, todavia que, apesar de parecerem muitas vezes opostas acabam na verdade se complementando e guiando, de forma prática, a atuação do agente fiscalizador, pois a conduta dos fiscais do trabalho, conforme muitos alegam, de modo especial a Bancada Ruralista, não é arbitrária, e se respalda em conceitos legais e interpretações doutrinárias ou mesmo normativas sobre o tema, como é o caso de concepção de jornada exaustiva constante na Instrução Normativa nº 91 do Ministério do Trabalho, como bem relembra BRITO FILHO (2014, p. 77),

[...] cabe registrar que a jornada exaustiva, para fins da fiscalização do trabalho, conforme o art. 3º, §1º, letra b, da Instrução Normativa n.91, de 5 de outubro de 2011, da Secretária de Inspeção do Trabalho, é

definida como toda jornada de trabalho de natureza física ou mental que, por sua extensão ou intensidade, cause esgotamento das capacidades corpóreas e produtivas da pessoa do trabalhador, ainda que transitória e temporalmente, acarretando, em consequência, riscos a sua segurança e/ou saúde.

Por fim, diante das explicações acima realizadas, cumpre destacar a explanação de Brito Filho (2014, p.78), que é Procurador da República e estudioso do tema escravidão contemporânea, para quem,

[jornada exaustiva] Jornada de trabalho imposta a alguém por outrem em relação de trabalho, obedecendo ou não aos limites legais extraordinários estabelecidos na legislação de regência, desde que o trabalho cause prejuízos à vida ou à saúde física e mental do trabalhador, exaurindo-o, e decorrente de uma situação de sujeição que se estabelece entre ambos, de maneira forçada ou por circunstâncias que anulem a vontade do primeiro.

Exemplo prático nesse sentido pode ser vislumbrado na situação abaixo descrita, a qual foi citada em reportagem intitulada "Ministério do Trabalho responsabiliza fabricante da Coca-Cola por trabalho escravo" onde se nota que

[...] em dois centros de distribuição de produtos da Coca-Cola identificou 19 caminhoneiros e ajudantes de entrega sistematicamente submetidos a jornadas exaustivas que configuram, segundo os auditores responsáveis pela ação, condições análogas às de escravo. Entre agosto de 2015 e março de 2016, cada um deles realizou uma média de, ao menos, 80 horas extras por mês. Situações extremas incluíam ainda médias de 140 horas extras mensais e um dia inteiro de trabalho ininterrupto na mesma semana em que um trabalhador já enfrentara jornadas com mais de 12 e 14 horas. Num caso que exemplifica a realidade desses trabalhadores, ocorrido em fevereiro de 2016, *um motorista relatou que, após encerrar uma longa jornada às 0h30min, chegou em casa por volta das duas da manhã com a obrigação de retornar em poucas horas, às 6h30.* "Tomou um banho, jantou e ficou vendo televisão, pois se dormisse não conseguiria levantar no horário de trabalho", informou em seu depoimento aos fiscais. "Sabia que, se não fosse trabalhar, receberia advertência no outro dia" (REPÓRTER BRASIL, 2016) (Grifou-se).

Isso exposto, passemos à análise do conceito de trabalho degradante que, somado à jornada exaustiva é um dos maiores indicadores da escravidão contemporânea ante às fiscalizações realizadas.

1.3.2. Trabalho Degradante

Como dito no tópico anterior, o trabalho degradante, juntamente com a jornada exaustiva é um dos elementos mais criticados por aqueles que entendem como vaga a

conceituação, e de difícil manifestação no plano concreto, bem como aqueles que acreditam que as fiscalizações realizadas pelos fiscais do trabalho nas autuações de trabalho escravo contemporâneo se mostram plenamente arbitrárias e descabidas.

Contudo, apesar de tal impasse quanto ao julgamento da conduta e atuação em um plano prático, é imprescindível lembrar que a doutrina estudiosa do tema propõe debates bem interessantes sobre a questão, de modo a melhor construir um conceito sobre em que consistiria o trabalho degradante. Nesse sentido,

[condições degradantes] Camargo de Melo, para descrever as condições degradantes de trabalho, relaciona, acertadamente, péssimas condições de trabalho e de remuneração com restrições à autodeterminação do trabalhador. Depois indica, a título de exemplo, algumas situações em que se verificam trabalho degradante, como: a intermediação fraudulenta do trabalho; a submissão a condições precárias pela falta ou pelo inadequado fornecimento de boa alimentação e água potável; a existência de alojamento sem condições mínimas; o não fornecimento dos instrumentos para trabalho e dos equipamentos de proteção individual; o não cumprimento da legislação que rege o trabalho humano, etc. (BRITO FILHO, 2014, p.78)

Brito Filho (2014, p.79) aponta ainda o entendimento de Nucci que

[...] por sua vez, afirma que, para haver condições degradantes de trabalho é preciso que o trabalhador seja submetido a um cenário humilhante de trabalho, mais compatível a um escravo do que a um ser humano livre e digno. Continua dizendo que é o bom senso que indicará, para a caracterização, o caminho a percorrer, podendo o juiz utilizar a legislação que rege o trabalho e fixa as condições mínimas. Capez, por seu turno, fala no trabalho em condições subhumanas enquanto que Prado equipara condições degradantes a condições aviltantes.

Há que se destacar, todavia, a diferença, sob a ótica penal, de irregulares trabalhistas e trabalho escravo contemporâneo⁸. No entanto, cumpre lembrar que, uma vez caracterizadas as condições degradantes como elemento caracterizador do ilícito previsto no artigo 149 do CP, não há que se falar em meras irregularidades trabalhistas, uma vez que tais condutas constituem violação manifesta. Nestes termos, bem afirma Brito Filho (2014, p. 84) que

Irregularidades trabalhistas, condenáveis sob esse aspecto, mas que não sejam suficientes para equiparar o ser humano a um bem, não serão suficientes para caracterizar o trabalho em condições degradantes de trabalho sob a ótica penal. Não há, todavia, uma lista de violações que possa indicar quando há ou não a presença das condições degradantes.

⁸ Essa ressalva se faz importante haja vista que em um de seus discursos, a então ministra da Agricultura, Kátia Abreu, afirmou em certa ocasião, que não havia trabalho escravo no Brasil contemporâneo, e que era necessário realizar uma diferenciação entre as meras irregularidades trabalhistas e a escravidão contemporânea propriamente dita.

É o conjunto de violações, e que isso produz em termos de ofensa à dignidade da pessoa humana que levará ou não à instrumentalização do ser humano e, por conseguinte, ao ilícito penal.

Nesse sentido, é possível apontar como exemplo de caracterização de trabalho degradante a situação caracterizada na reportagem abaixo descrita onde

Uma força-tarefa realizada ontem identificou sete trabalhadores em condições análogas à escravidão no município de São José do Jacuípe, no norte da Bahia. Os trabalhadores prestavam serviço de montaria e montagem de estruturas para a empresa Rodeio 100 Limites, sem a formalização do contrato de trabalho, pagamento da remuneração devida, além de serem submetidos a condições degradantes de trabalho. Durante a inspeção, constataram-se péssimas condições de trabalho e de alojamento, como exemplo de falta do fornecimento de equipamentos de proteção individual, instalações sanitárias adequadas e água [...]. (MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA, 2016)

1.3.3. Restrição de liberdade

O terceiro elemento caracterizador da escravidão contemporânea consiste na restrição de liberdade. Esse é, sem sobra de dúvidas, o elemento que mais propicia uma confusão, até hoje existente entre a escravidão contemporânea e a escravidão nos termos antigos, que consistia na restrição de liberdade como elemento caracterizador de sua incidência.

Contudo, como bem afirmam Monteiro e Fleury (2014), as condutas que compõem a escravidão contemporânea na atualidade encontram-se em uma rede pulverizada, o que acaba por impossibilitar, muitas vezes, a sua identificação, haja vista que a escravidão contemporânea não é, e não deve ser vista apenas como restrição de liberdade, haja vista que seu conceito comporta outros elementos essenciais e imprescindíveis para zelo da dignidade humana e preservação dos valores do trabalho.

Como será explicado adiante, a restrição de liberdade tem sido utilizada como elemento basilar e justificador de mudanças legislativas e executivas propostas para guiarem a atuação dos fiscais do trabalho, haja vista a tentativa de supressão de outros elementos, como a jornada exaustiva e o trabalho degradante, ou a submissão destes à necessidade cumulativa da restrição aqui trabalhada, conforme será apresentado nos tópicos seguintes.

No entanto, não podemos deixar de levar em consideração que em muitos lugares do mundo, e sobretudo no Brasil, muitas pessoas ainda encontram-se sendo

escravizadas nos moldes com restrição de liberdade, haja vista também os inúmeros exemplos citados na jurisprudência e na doutrina.

Por fim, passemos à análise do último elemento caracterizador da escravidão contemporânea: a servidão por dívida.

1.3.4. Servidão por dívida

Outro fator a ser considerado quando se estuda trabalho escravo, e conforme reiteradamente é destacado pela Organização Internacional do Trabalho é a íntima correlação entre a inserção e manutenção no trabalho escravo com a servidão por dívida. Isso porque muitas vezes os trabalhadores acabam se submetendo à escravidão contemporânea por deverem dinheiro aos seus exploradores.

Em situações mais complexas, famílias inteiras são exploradas, e muitas vezes, até mesmo crianças que são concebidas sob tal condição de exploração. Neste ínterim, cabe ressaltar que a ideia de servidão por dívida não perpassa apenas a questão monetária, mas sobretudo psicológica que é inserida nos trabalhadores explorados.

Além disso, muitas vezes após serem recrutados pelos aliciadores chamados de *õgatosö* os trabalhadores são informados que possuem dívidas extraordinárias correlacionadas à alimentação, transporte, hospedagem, e até mesmo as materiais que eles precisariam comprar (do próprio dono do empreendimento é claro⁹) para realizarem o próprio trabalho que lhes seria incumbido.

Dentre esses materiais a serem adquiridos na venda da própria fazenda ou diretamente com os *õgatosö*, encontravam-se inclusive, equipamentos de proteção individual (EPI). Para além de serem tidos como devedores e nunca terem ideia por completo da dívida em que se encontram inseridos (pois o preço de tudo que é comercializado para os trabalhadores é extraordinariamente superior ao preço comum de mercado), as dívidas tendem a aumentar cada vez mais, e os trabalhadores têm seus documentos confiscados e informam que só poderão deixar o local de trabalho depois de saldarem aquilo que devem. Inicia-se aí uma dialética que expõe claramente o ponto-chave da servidão por dívida: o trabalhador acaba sendo afetado em sua identidade, em

⁹ Verifica-se aqui a configuração do chamado *õtruck systemö*, prática vedada no ordenamento jurídico brasileiro.

sua individualidade, e por acreditar que realmente tem uma dívida quase milionária (ou muitas vezes milionária!) a saldar, se submete a trabalhar à exaustão¹⁰. Nesse sentido,

[restrição de locomoção pro dívida contraída] ã Em relação a esse último aspecto, Ricardo Rezende Figueira narra a situação na qual os trabalhadores, na fazenda Flor da Mata, no sul do Pará, em 1997, são levados pelo ôgatoö Fogoio e por peões armados a ôfazer a cantinaö, ou seja, ôadquirir a comida e os instrumentos de trabalho do próprio gato. Outro relato de cobrança até de equipamentos necessários ao trabalho é o que consta de ementa [...] de decisão da 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, e em que fica claro ainda como servirão por dívida e trabalho em condições degradantes aparecem habitualmente combinados: DANO MORAL- TRABALHO EM CONDIÇÕES DEGRADANTES (violação aos arts. 5º, III, X, XLVII, da CF/88, 149, do CPP, 1º, ôaö e ôbö da Convenção suplementar sobre a abolição da escravidão, do tráfico de escravos e das instituições e práticas análogas à escravidão, e divergência jurisprudencial). Constatado que os trabalhadores substituídos trabalhavam em condições precárias, sem garantia de direitos humanos mínimos, como acesso à água potável, alojamento ou instalações sanitárias adequadas, havendo ainda endividamento dos empregados em decorrência de dívidas contraídas pelo sistema ôbarracãoö, no qual eram adquiridos, em estabelecimento localizado na propriedade investigada, diversos produtos, dentre os quais equipamentos de proteção e ferramentas utilizadas na prestação de séricos, restou configurada a exploração de trabalho em condições degradantes, situação repudiada pela sociedade e veementemente combatida pelo Estado, cujo maior objetivo deve ser a garantia, aos cidadãos, de um padrão mínimo civilizatório. Recurso de revista conhecido e provido. (BRITO FILHO, 2014, p. 92)

Por fim, torna-se importante destacar, diante dos conceitos aqui apresentados, uma situação recorrente nas fiscalizações realizadas. Tal questão se traduz no fato de que muitas vezes são alegados o caráter voluntário da submissão do trabalhador à jornada exaustiva, condições degradantes, restrição de liberdade, servidão por dívida, etc.

Contudo, já é pacífico o entendimento da doutrina estudiosa do tema, de que tal consentimento deve ser entendido como estando viciado, haja vista que, por estar submetido a tais situações ou mesmo por necessidades alheias à sua vontade, o trabalhador não possui capacidade volitiva suficiente de manifestação clara e inequívoca

¹⁰ Texto integrante de monografia, de autoria da autora do presente TCC, intitulada ôA marginalização do trabalhador: ensaios políticos, jurídicos e histórico-sociais sobre a questão do trabalho escravo no Brasil contemporâneoö, ganhadora do prêmio jurídico Orlando Gomes- Élon Gottshalk, promovido pela Academia Brasileira de Letras Jurídicas em 2016 (com adaptações).

perante a situação por ele vivenciada, o que não ilide, portanto, os empregadores de sua responsabilidade.

Assim, falar em consentimento do trabalhador e aceite das condições expostas neste tópico, implica em renegar a dignidade humana e os valores do trabalho, afinal, muito mais que um meio de sustento, o trabalho deve servir como elemento de formação e construção da própria ideia de dignidade, perpassado, portanto, a ideia de trabalho decente.

Passadas essas breves considerações iniciais sobre trabalho escravo contemporâneo e suas conceituações, passemos às investigações sobre as tentativas de alteração do conceito de trabalho escravo contemporâneo constantes no artigo 149 do CP.

CAPÍTULO 2. O PROJETO DE LEI DO SENADO 432

[...] a política é a arte de lidar e administrar esses acordos e arranjos [...]. (MARTINS, 1994, p. 147)

Conforme mencionado anteriormente, a Emenda Constitucional n 81/14, antigo PLS 57/99 e posterior PEC 438/01, em seus 15 anos de tramitação no Congresso Nacional, acabou, após inúmeras modificações, ressalvas e complementações no seu texto original, sendo aprovada em junho de 2014.

Contudo, antes mesmo de ser aprovada, necessariamente em virtude de grande oposição manifestada pela então Bancada Ruralista, foi proposto em 2013 o PLS 432/13, subscrito pelos então senador Romero Jucá e pelo Deputado Candido Vaccarezza na Comissão Mista organizada para apreciação do Projeto.

Ocorre que tal proposição, ao invés de ser instrumento conjunto para combate ao trabalho escravo contemporâneo, garantir efetividade à PEC 438/01 e agir em consonância com o artigo 149 do CP de modo a proteger e preservar a dignidade do trabalho e do trabalhador, acabou por instituir brechas para alteração do conceito de trabalho escravo. De acordo com os autores do Projeto, este se justifica porque

[...] no campo dos conceitos, as certezas não são tão claras e há uma carga de subjetividade na análise dos fatos. O que é sumamente relevante para alguns pode não o ser para outros, principalmente porque as condições de trabalho em geral não são essas maravilhas nos campos distantes, nas minas, nas florestas e nas fábricas de fundo de quintal [...] Então, para que tenhamos uma base jurídica mais clara a respeito dos

limites da expropriação de propriedades urbanas e rurais, precisamos estabelecer um conceito legal aplicável ao trabalho escravo (SENADO FEDERAL, 2013, p. 4-5).

Agindo em consonância com as teses defendidas pela Bancada Ruralista, para quem o conceito de trabalho escravo contido no art. 149 do CP é vago e possibilita discricionariedade na atuação de fiscalizações dos fiscais do trabalho, o PLS 432 condiciona os 4 elementos legais definidores de trabalho escravo (trabalho forçado, jornada exaustiva, trabalho degradante e servidão por dívida) à análise concomitante destes com um ou dois elementos: a verificação da existência de coação e da restrição de liberdade. *In verbis*,

Art. 1º- Os imóveis rurais e urbanos, onde for identificada a exploração de trabalho escravo diretamente pelo proprietário, serão expropriados e destinados à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário que foi condenado, em sentença penal transitada em julgado, pela prática de exploração de trabalho escravo, e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei conforme o artigo 243 da Constituição Federal.

§1º- Para fins desta Lei, considera-se trabalho escravo:

I- a submissão à trabalho forçado, exigido sob ameaça de punição, com uso de coação, ou que se conclui de maneira involuntária, ou com restrição de liberdade pessoal;

II- o cerceamento de uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com fim de retê-lo no local de trabalho;

III- a manutenção de vigilância ostensiva no local de trabalho ou a apropriação de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; e,

IV- a restrição, por qualquer meio, da locomoção do trabalhador, em razão de dívida contraída com o empregador ou proposto;

§2º O mero descumprimento da obrigação trabalhista não se enquadra no disposto no §1º; [...]

Ocorre que tal conceituação padece, além de respaldo legal para atuação do Código Penal, também de legitimação teórica, haja vista que aparenta incidir, de forma reiterada, na ideia de trabalho escravo antigo, na qual a restrição de liberdade era o principal elemento caracterizador, conforme explicado nos tópicos anteriores.

Conforme bem ressaltam Rezende e Fleury (2014), o trabalho escravo contemporâneo perpassa entendimentos mais fluídos, nos dizeres das autoras, consiste em uma òrede pulverizadaõ haja vista necessariamente as suas diversas formas de manifestação, não condicionadas, necessariamente à restrição de liberdade, mas que prejudicam, de forma pujante e notável a saúde, proteção e qualidade de vida do trabalhador.

O curioso do projeto 432, no entanto, ainda não foi mencionado: apesar de Jucá subscrever o Projeto em questão e tecer críticas ao conceito de trabalho escravo contemporâneo abrangido pela Convenção 29 da OIT por os considerar absurdamente vagos, ele insere em seu Projeto a coação e a restrição de liberdade como condição *sine qua non* para apuração da existência de trabalho escravo no plano concreto. Nesta perspectiva, destaca que

[...] a menção à ãexploração de trabalho escravo na forma da leiõ, que, em perspectiva lógica, só poderia ser o artigo 149 do Código Penal, na verdade reflete a tentativa de haver regulamentação que restrinja as hipóteses em que se reconhece o trabalho escravo em condições análogas à de escravo. O que se quer é retirar duas hipóteses que configuram, sim, trabalho escravo, mas incomodam os representantes dos setores em que mais há ocorrências desse ilícito: jornada exaustiva e o trabalho degradante (BRITO FILHO, 2014, p. 27).

E ainda ressalta tal autor que

Restringir a liberdade, em todas as suas formas, e não somente a liberdade de ir e vir, [...] é atentar contra a Constituição da República, que traz, por exemplo, no artigo 1º, IV, o valor social do trabalho como fundamento da República, no artigo 3º, I, o objetivo fundamental de construção de uma sociedade livre, assim como registra, mais à frente, a liberdade do exercício de qualquer trabalho (art. 5º, XIII), o que é de todo incompatível com a situação de ter alguém em condições assemelhadas às de um escravo (BRITO FILHO, 2014, p. 47).

Nesse ínterim, se torna imprescindível mencionar uma das afirmações suscitadas por Brito Filho (2014, p. 27), cuja crítica é possível de ser aplicado ao PLS 432,

Esse é um dos problemas deste País, e que se acentua no Congresso Nacional com muita frequência: a absoluta falta de respeito para com a técnica e para com a ciência. As normas são construídas como os parlamentares querem, sem respeito à norma culta e todo conhecimento teórico construído em relação aos fatos que são regulamentados. É como se as normas jurídicas fossem construídas para não serem aplicadas, havendo sempre uma válvula de escape para possibilitar o seu não cumprimento.

A afirmação de Brito Filho encontra respaldo na realidade vivenciada haja vista que muitos dos congressistas que atuam em questões relacionadas à matéria não dispõem de conhecimentos teóricos mínimos sobre o assunto, se baseado apenas na repetição de lugares comuns e ideias vagas sobre o tema, chegando até mesmo a

confundir conceitos e afirmar barbaridades sobre o assunto. E isso aparentemente não é apenas um déficit daqueles que se encontram no legislativo¹¹.

Aparentemente há falhas na compreensão do trabalho escravo contemporâneo até mesmo por parte da Ministra de Direitos Humanos, conforme será demonstrado a seguir, bem como do atual Ministro do Trabalho, que editou a Portaria 1129/17, que é fruto de análise do presente trabalho, conforme será descrito nos itens seguintes.

Mas no STF também há, aparentemente, divergências sobre a questão, pois como bem ressaltou Brito Filho (2014, p. 61),

Deve-se observar que a decisão foi por maioria, havendo Ministros que, em relação ao bem jurídico penal, manifestaram posições contrárias. O Ministro Marco Aurélio, por exemplo, que era o Relator original, defendeu que o ilícito penal, no caso do artigo 149, só existe quando há restrição à liberdade de locomoção dos trabalhadores. De seu voto, para demonstração dessa posição, pode ser extraído o seguinte trecho
Somente haverá conduta típica prevista no art. 149 do Código Penal se demonstrado pelo Estado-acusador e o cerceio à liberdade de ir e vir dos prestadores de serviço, a impossibilitá-los de reagir ou deixar o local de trabalho, diante de quadro opressivo imposto pelo empregador.

A tentativa de alteração do conceito de trabalho escravo contemporâneo a partir da subordinação destes conceitos à necessidade de verificação de coação e restrição de liberdade acaba por contrariar a própria jurisprudência sobre o assunto. *In verbis*

EMENTA: PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA. Para configuração do crime do art.149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e ir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima ã a trabalhos forçados ou a jornada exaustivaõ ou õcondição degradantes de trabalhoõ, condutas administrativas previstas no tipo penal. A õescravidão modernaõ é mais sutil do que a do século IX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade, tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só inclusive do direito do trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa õreduzir alguém a condição análoga à de escravoõ. Não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo. Se a violação aos direitos do trabalho é

¹¹ Pesquisa realizada em projeto de iniciação científica voluntária na Universidade Federal de Lavras por esta autora no período de 2015-2016, condensou os principais grupos de debates e conceituações de trabalho escravo no Congresso Nacional durante os 15 anos da Emenda Constitucional n 81/14. Tal trabalho foi sintetizado na monografia vencedora do prêmio jurídico Orlando Gomes Élson Gottschalk na categoria Direito do Trabalho da Academia Brasileira de Letras jurídicas em 2016.

intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho, são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho, é possível, em tese, o enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal, pois os trabalhadores estão recebendo o tratamento análogo ao de escravos, sendo privados de sua liberdade e de sua dignidade. Denúncia recebida pela presença dos requisitos legais (BRITO FILHO, 2014, pp. 60-61).

Por fim, ressalta-se que, até a conclusão deste trabalho o PLS encontra-se parado aguardando inclusão em Pauta.

Contudo, as contradições relacionadas ao assunto, e sabendo da edição da EC 81/14, que prevê a expropriação de propriedades urbanas e rurais nas quais forem encontrados plantio de psicotrópicos e trabalho escravo contemporâneo, e a destinação dessas propriedades à reforma agrária ou à programas de moradia popular, como forma de acesso à terra, proteção ao trabalho e garantia de justiça social, vigente há quase 4 anos pode estar ameaçada de perder sua eficácia.

As contradições sobre o assunto e o desejo de restringir o conceito do artigo 149 do CP ainda se mantém

E, nesse sentido, se o PLS 432/13 parecia ser um pesadelo para os defensores dos direitos humanos, passou a ser visto apenas como uma das facetas sombrias de novas propostas para restrição do conceito de escravidão contemporânea.

O pesadelo emergiu em forma de realidade com a edição da Portaria do Ministério do Trabalho nº 1129/17, que prevê a alteração do conceito legal de trabalho escravo contemporâneo, condicionando os elementos da jornada exaustiva e do trabalho degradante à condição *sine qua non* de coação ou restrição de liberdade.

Some-se a isto o fato da Portaria mencionada ter imposto a necessidade da presença de uma autoridade policial durante a realização das fiscalizações, bem como e lavratura de um Boletim de Ocorrência para validar a autuação realizada.

Por fim, para completar o cenário desolador para os direitos humanos, a Portaria transforma a Lista Transparência, mais conhecida como Lista Suja do Trabalho Escravo em um instrumento político, haja vista que a inserção de nomes de empregadores flagrados com exploração de escravidão contemporânea está sujeita à discricionariedade do Ministro do Trabalho.

É este o cenário no qual se apresenta detalhadamente nos tópicos seguintes e a subordinação da inserção na chamada Lista Suja à discricionariedade do Ministro do Trabalho. É o que se explica nos tópicos seguintes.

CAPÍTULO 3. AS VÁRIAS FACES DA REALIDADE

Apesar de muito complexo e altamente discutível na seara política conforme temos visto ao longo do presente estudo, o trabalho escravo contemporâneo nunca saiu de pauta, nem da agenda dos defensores dos direitos humanos nem da mídia e debates sociais. Isso se dá, reconhecidamente, pelo seu alto grau de incidência no Brasil, suas fronteiras fluídas, e a fiscalização que ainda continua pouca, haja vista a quantidade de investimentos nesta área e a falta de pessoal.

É certo, pois, que o trabalho escravo contemporâneo, não surge do acaso: ele é, uma ligação de vários elos em cadeias que culminam, por fim, na exploração do trabalhador. Alguns desses elos, como sendo os elementos que caracterizam o trabalho escravo já foram tratados nos tópicos anteriores.

Mas há que se ressaltar que há outros fatores que envolvem as faces deste tipo de exploração, entre eles o trabalho infantil, o casamento forçado, pobreza e analfabetismo, a exploração de migrantes e de imigrantes, dentre outros que culminam, necessariamente na reincidência. E, falar em reincidência na dinâmica de compreensão do trabalho escravo contemporâneo é sem dúvidas falar em formas de evitar este tipo de exploração.

E isso se dá necessariamente, conforme apontam estudos, por melhor dinâmica de acesso à terra, condições de trabalho, apoio às famílias para superem a pobreza e a marginalização social, haja vista que esse é o objetivo também da República.

Neste ínterim, podemos destacar que o governo brasileiro estava sendo aclamado internacionalmente pelas estratégias que vinha desempenhando frente a tal cenário. Primeiro, criando o seguro desemprego específico para pessoas encontradas sob tal tipo de exploração, de modo a lhes fornecer por certo tempo renda suficiente para se sustentarem, se requalificarem e voltarem ao mercado de trabalho sem serem novamente submetidos ao processo de exploração da escravidão contemporânea.

Contudo, se mesmo com tal programa havia alto grau de reincidência, conforme apontavam os próprios fiscais do trabalho, a situação recentemente se tornou ainda pior. Isso porque, em 13 de outubro de 2017 foi publicada por nosso então Ministro do Trabalho, a Portaria nº 1.129, que previa novas definições para o conceito de trabalho escravo contemporâneo, e conseqüentemente, as hipóteses de configuração da possibilidade de aplicação do seguro desemprego. *In verbis*

Art. 1º Para fins de concessão de benefício de seguro-desemprego ao trabalhador que vier a ser identificado como submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido a condição análoga à de escravo, nos termos da Portaria MTE nº 1.153, de 13 de outubro de 2003, em decorrência de fiscalização do Ministério do Trabalho, bem como para inclusão do nome de empregadores no Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores à condição análoga à de escravo, estabelecido pela PI MTPS/MMIRDH nº 4, de 11.05.2016, considerar-se-á: *I - trabalho forçado*: aquele exercido sem o consentimento por parte do trabalhador e que lhe retire a possibilidade de expressar sua vontade; *II - jornada exaustiva*: a submissão do trabalhador, contra a sua vontade e *com privação do direito de ir e vir*, a trabalho fora dos ditames legais aplicáveis a sua categoria; *III - condição degradante*: caracterizada por atos comissivos de violação dos direitos fundamentais da pessoa do trabalhador, *consubstanciados no cerceamento da liberdade de ir e vir*, seja por meios morais ou físicos, e que impliquem na privação da sua dignidade; *IV - condição análoga à de escravo*: a) a submissão do trabalhador a trabalho exigido sob ameaça de punição, com uso de coação, realizado de maneira involuntária; b) o cerceamento do uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto, caracterizando isolamento geográfico; c) a manutenção de segurança armada com o fim de reter o trabalhador no local de trabalho em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto; d) a retenção de documentação pessoal do trabalhador, com o fim de reter o trabalhador no local de trabalho; Art. 2º Os conceitos estabelecidos no artigo 1º deverão ser observados em quaisquer fiscalizações procedidas pelo Ministério do Trabalho, inclusive para fins de inclusão de nome de empregadores no Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores à condição análoga à de escravo, estabelecido pela PI MTPS/MMIRDH nº 4, de 11.05.2016. (Grifou-se)

Infere-se assim, de uma análise minuciosa do artigo em questão que, apesar das justificativas do Ministério do Trabalho de a portaria ter como intuito estabelecer parâmetros para o conceito de trabalho escravo contemporâneo, ela acaba por ser infralegal tentando alterar as previsões constantes no artigo 149 do CP, haja vista que condiciona os elementos jornada exaustiva e trabalho degradante à coação ou restrição de liberdade de ir e vir, seja por meio de vigilância armada/ostensiva ou através de ausência de transporte, o que muito se assemelha ao projeto 432/13, conforme anteriormente apresentado.

Mas a portaria em questão foi muito mais além: estabeleceu novas condições para validar as fiscalizações com o intuito de apurar o trabalho escravo contemporâneo, bem como novos parâmetros para inserção de nomes de empregadores flagrados com exploração de trabalho escravo para sua inserção na chamada Lista Suja, conforme será explicado os tópicos seguintes.

Por ora, cumpre ressaltar que tal medida, publicada no DOU em 16 de outubro de 2017 foi severamente criticada por juristas de todos os níveis, bem como por estudiosos do tema e defensores do tema.

No mesmo sentido se posicionaram também, as organizações da sociedade civil e organizações internacionais, que consideraram a conduta do governo brasileiro como um grande retrocesso e uma séria violação aos direitos humanos e aos compromissos firmados internacionalmente. Neste ínterim, cumpre destacar algumas afirmações levadas à mídia que colaboram para maior esclarecimento da questão.

O ex-presidente Fernando Henrique Cardoso criticou, nesta quarta (18), a mudança nas regras do combate ao trabalho escravo promovida pelo governo Michel Temer. E pediu para que ele reveja a portaria que alterou a fiscalização contra esse crime. "Considero um retrocesso inaceitável a portaria do Ministério do Trabalho que limita a caracterização do trabalho escravo à existência de cárcere privado. Com isso, se desfiguram os avanços democráticos que haviam sido conseguidos desde 1995, quando uma comissão do próprio Ministério, ouvindo as vozes e ações da sociedade, se pôs a fiscalizar ativamente as situações de superexploração da força de trabalho equivalentes à escravidão", afirmou através de sua conta no Facebook. "Em um país como o nosso, no qual a escravidão marcou tanto a cultura, é inaceitável dificultar a fiscalização de tais práticas. Espero que o Presidente da República reveja esta decisão desastrosa", concluiu. (SAKAMOTO, 2017)

Ainda nesse sentido, bem expõe Leonardo Sakamoto que a edição de tal medida vai diretamente a encontro dos interesses da assim chamada Bancada Ruralista, que lutou para maiores esclarecimentos sobre o conceito de trabalho escravo de modo a se evitar, a expropriação arbitrária de propriedades (incidência da EC 81/14). Assim,

A bancada ruralista e alguns membros de outros setores econômicos com incidência de trabalho escravo, como o da construção civil e vestuário têxtil, têm defendido que é difícil caracterizar "condições degradantes" e "jornada exaustiva", o que geraria "insegurança jurídica". Técnicos do Ministério do Trabalho e procuradores do Ministério Público do Trabalho afirmam que há instruções e enunciados detalhados e conhecidos a respeito disso, além de jurisprudência e decisões do próprio Supremo Tribunal Federal. A nova portaria reforça a questão do não consentimento do trabalhador para a caracterização de trabalho forçado. Hoje, em consonância com as Nações Unidas, as operações de resgates de pessoas têm considerado o consentimento irrelevante para a caracterização. Dessa forma, mesmo que uma pessoa aceite uma proposta de trabalhar só por comida, o Estado tem a obrigação de considerar tal ato como escravidão contemporânea. Ela também condiciona a inclusão de nomes à "lista suja" do trabalho escravo, cadastro de empregadores flagrados por esse crime que garante transparência ao combate à escravidão, a uma determinação do próprio

ministro. Ou seja, a divulgação pode deixar de ter uma caráter técnico e passar a contar com uma decisão política (SAKAMOTO, 2017).

Neste ínterim, apesar de muitos defenderem que a edição da Portaria não foi motivada por amparo à Bancada Ruralista, mas tão somente por um acaso benéfica a esta, é imprescindível o apontamento feito por Sakamoto (2017),

A portaria foi publicada menos de uma semana após a exoneração do coordenador nacional de fiscalização do trabalho escravo do próprio ministério, André Roston. Sua dispensa causou polêmica porque a mudança teria partido da base de apoio do governo no Congresso Nacional em meio às negociações para que não seja admitida a segunda denúncia da Procuradoria-Geral da República contra Michel Temer. Em depoimento ao Senado Federal, Roston havia informado que as operações de fiscalização de trabalho escravo estavam sem recursos financeiros.

Há que se destacar também que

Temer uma vez mais conduz o governo do país por meio de encomendas privadas de ocasião, neste caso, em benefício dos ruralistas e demais setores com forte incidência de trabalho análogo à escravidão, como o têxtil e da construção civil. Essa medida constitui grave ataque a direitos respaldados pela legislação brasileira e pelas Convenções 29 e 105 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ratificadas pelo Brasil. Esta portaria se soma à medida tomada no mês de julho sobre a redução no orçamento da ordem de 70% para fiscalização do trabalho escravo, inviabilizando na prática também a fiscalização do trabalho infantil e violando frontalmente a Convenção 81 da OIT, sobre a fiscalização do trabalho (SAKAMOTO, 2017).

Destaca-se ainda a nota apresentada pelo Ministério Público do Trabalho que se posicionou a respeito da questão em Nota Sobre a Portaria nº 1.129/17

O Ministério do Trabalho publicou, na edição de hoje do Diário Oficial da União, Portaria nº 1.129, de 13 de outubro de 2017, que aprimora e dá segurança jurídica à atuação do Estado Brasileiro, ao dispor sobre os conceitos de trabalho forçado, jornada exaustiva e condições análogas à de escravo, para fins de concessão de seguro-desemprego ao trabalhador que vier a ser resgatado em fiscalização promovida por auditores fiscais do trabalho, bem como para inclusão do nome de empregadores no Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores à condição análoga à de escravo, estabelecido pela PI MTPS/MMIRDH nº 4, de 15.05.2016. Entre as principais medidas decorrentes da portaria estão as seguintes: a partir de agora, uma investigação criminal será aberta de forma simultânea à emissão do auto de infração; a Polícia Federal estará inserida nas ações; e as multas terão aumentos que, em alguns casos, chegarão a 500%. O combate ao trabalho escravo é uma política pública permanente de Estado, que vem recebendo todo o apoio administrativo desta pasta, com resultados positivos concretos relativamente ao número de resgatados, e na inibição de práticas delituosas dessa natureza, que ofendem os mais básicos princípios da dignidade da pessoa humana. Reitera-se, ainda,

que o Cadastro de Empregadores que submetem trabalhadores à condição análoga a de escravo é um valioso instrumento de coerção estatal, e deve coexistir com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório (MINISTÉRIO DO TRABALHO, 2017).

Diante de tal cenário, foram impostas ADPFs, como a proposta pelo partido político Rede Sustentabilidade (ADPF 489/MC/DF), para a qual a relatora, Ministra Rosa Weber, deferiu liminar, que será estudada detalhadamente abaixo.

Neste íterim, também se destaca o Projeto de Decreto Legislativo de autoria dos deputados Edmilson Rodrigues (PSOL/PA) e Chico Alencar (PSOL/RJ), no qual era requerida a suspensão dos efeitos da Portaria acima mencionada. Em relação à ADPF torna-se interessante a transcrição, na íntegra, do resumo elaborado pela Relatora, *in verbis*,

1. Cuida-se de medida **liminar em arguição de descumprimento de preceito fundamental** ajuizada pela REDE SUSTENTABILIDADE, partido político com representação no Congresso Nacional, em face da **Portaria do Ministério do Trabalho nº 1.129, de 13.10.2017**, que disciplina a concessão de benefício de seguro-desemprego **ao trabalhador identificado como submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido a condição análoga à de escravo** e a inclusão de nome **no Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores à condição análoga à de escravo (ôlista sujaô)**.
2. A autora sustenta que a **Portaria do Ministério do Trabalho nº 1.129/2017** foi editada com o inconfessável propósito de inviabilizar uma das mais importantes políticas públicas adotadas no Brasil para proteção e promoção da dignidade humana e dos direitos fundamentais: a política de combate ao trabalho escravo. Nesse sentido, alega que tal ato normativo: **(i)** restringe indevidamente o conceito de redução à condição análoga a escravo; **(ii)** condiciona a inclusão do nome de empregador na ôlista sujaô do trabalho escravo e a sua divulgação à decisão do Ministro do Trabalho, introduzindo filtro político em questão de natureza estritamente técnica; **(iii)** cria inúmeros, graves e injustificáveis embaraços burocráticos à fiscalização e à repressão do trabalho escravo realizada pelos auditores do trabalho; **(iv)** concede anistia sub-reptícia aos empregadores já condenados por decisão irrecorrível; e **(v)** elimina os requisitos mínimos antes exigidos para a celebração de Termos de Ajustamento de Conduta, viabilizando a ôcelebração de acordos absolutamente insatisfatórios, do ponto de vista da tutela dos direitos fundamentais e do interesse público.
3. Defende que, ao praticamente **inviabilizar o combate ao trabalho escravo no país**, a Portaria atacada descumpra os **preceitos fundamentais** da Constituição da República concernentes à dignidade da pessoa humana (**art. 1º, III**), aos objetivos fundamentais da República de ôconstruir uma sociedade justa e solidária (art. 3º, I), ôerradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III) e ôpromover o bem de todos, sem

preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV), os direitos fundamentais à liberdade (art. 5º, caput), à igualdade (art. 5º, caput), a não ser objeto de tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III), de acesso à informação (art. 5º, XXXIII) e ao trabalho (art. 6º), além dos princípios constitucionais da eficiência (art. 37, caput), da proibição do retrocesso social e da proporcionalidade. Aponta, ainda, lesão aos princípios republicano (art. 1º, caput), da moralidade administrativa (art. 37, caput) e da impessoalidade (art. 37, caput), ao argumento de desvio de finalidade, na medida em que o ato normativo atacado não visou à promoção de qualquer finalidade pública, como o aprimoramento do combate ao trabalho escravo, e sim ao objetivo privado do titular da Presidência da República de assegurar apoio de determinada bancada legislativa para impedir a admissão de uma ação penal na Câmara dos Deputados, conforme reconhecido em declarações públicas de integrantes do governo federal. 4. À alegação de que presentes o *fumus boni juris* é evidente a incompatibilidade da Portaria com a Constituição da República e o *periculum in mora* é consubstanciado no risco de comprometimento de uma política pública voltada ao enfrentamento de um dos mais graves problemas sociais do país, com a conseqüente vulneração da dignidade humana e dos direitos fundamentais de incontáveis indivíduos, requer, liminarmente, a **suspensão da eficácia da Portaria do Ministério do Trabalho nº 1.129/2017** até o julgamento do mérito da presente ação. 5. No mérito, pugna pela procedência da arguição de descumprimento de preceito fundamental, a fim de que seja reconhecida a inconstitucionalidade do ato normativo impugnado. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2017, pp. 1-2) (Grifo no original)

Há que se destacar ainda que por ocasião de sua visita à procuradora geral da República, Raquel Dodge, o então Ministro do Trabalho, Ronaldo Nogueira, havia informado, que responderia à recomendação do MPF sobre a revogação da Portaria nº 1129 em dez dias. No entanto, passados 17 dias a medida ainda não havia ocorrido. Neste ínterim também destaca-se que

O auditor fiscal do Trabalho Renato Bigmani afirmou que uma portaria publicada nesta segunda-feira (16) no Diário Oficial vai praticamente inviabilizar combate ao trabalho escravo no país. Segundo ele, a norma parte de uma concepção ultrapassada de que tal prática criminosa se restringe ao cerceamento da liberdade do trabalhador. Representante do Sindicato Nacional dos Auditores do Trabalho (Sinait), Bigmani foi um dos convidados da audiência pública realizada pela subcomissão temporária formada no âmbito da Comissão de Direitos Humanos para elaborar um Estatuto do Trabalho. A portaria dispõe sobre os conceitos de trabalho forçado, jornada exaustiva e condições análogas à de escravo para fins de concessão de seguro-desemprego ao trabalhador resgatado em ações de fiscalização do Ministério do Trabalho. É uma portaria que nos pegou de surpresa. Foi forjada no gabinete do ministro por pessoas que não conhecem a realidade do enfrentamento ao trabalho escravo e que certamente não vai contribuir para o combate ao problema. Só vai causar mais conflito, por partir de uma concepção

ultrapassada, que põe o Brasil na contramão da história e opinou. A pedido do auditor, o senador Paulo Paim (PT-RS), vice-presidente da subcomissão, informou que o colegiado vai questionar formalmente o ministro do Trabalho, Ronaldo Nogueira, sobre o assunto. Para o ministro do Tribunal Superior do Trabalho Lelio Bentes Correa, iniciativas que propõem a revisão do conceito de trabalho escravo seriam trágicas, inclusive em âmbito judicial. O magistrado chamou atenção para o fato de o trabalho escravo ser uma chaga que atinge 40 milhões de pessoas no mundo e ter virado a segunda atividade ilícita mais rentável do planeta, atrás apenas do tráfico de drogas. (SENADO FEDERAL, 2017)

Ante a tal cenário desolador, passemos à análise dos outros dois elementos afetados (ou melhor seria dizer criados?!) pela Portaria aqui analisada: a) A necessidade de lavratura de boletim policial e acompanhamento por um policial para validação das fiscalizações de trabalho escravo contemporâneo; e, b) o controle político exercido pelo Ministro do Trabalho sobre a inserção de nome de empregadores no cadastro da popularmente chamada "Lista Suja". Vamos à eles.

a) Necessidade de lavratura de boletim policial para validação das fiscalizações realizadas pelos fiscais do trabalho

As fiscalizações do Ministério do Trabalho em relação ao combate e erradicação do trabalho escravo no país tem ganhado força desde 1992. Inicialmente com a criação do PERFOR, e posteriormente em 2003, com a criação do Grupos Móveis de Fiscalização, que propiciam o deslocamento dos fiscais do trabalho dentro do país de forma a melhorar estratégias de combate ao trabalho escravo contemporâneo e aumentar as incidências de fiscalizações.

Assim, desde sua criação os Grupos Móveis sempre tiveram autonomia, tanto para identificação das condições que se enquadrariam como trabalho escravo contemporâneo, nos termos do art. 149 do Código Penal, quanto das autuações de tais ocorrências.

Isso porque, uma vez sendo agentes públicos concursados na carreira, eles detêm fé pública sobre os atos que realizam. Ocorre que, por muito tempo se discutiu a possibilidade de discricionariedade dos fiscais do trabalho sobre verificação de condições de trabalho escravo contemporâneo, necessariamente, sobre as verificações e jornada exaustiva e trabalho degradante haja vista que, para os críticos, ambos os conceitos seriam muito diluídos e dependeriam de uma certa dose de subjetivismo.

Para tanto, os defensores de tal posicionamento, como a Bancada Ruralista e o senador Romero Jucá propuseram projetos com o intuito de reduzir a definição de tais conceitos, conforme anteriormente explicado, reduzindo sua incidência, haja vista a sua *condicio sine qua non* à verificação prévia de coação ou restrição de liberdade, e garantir, segundo seus defensores, uma ódose de segurança jurídica às fiscalizações em consonância com o ordenamento jurídico nacional.

Ocorre que a Portaria 1129 também andou pelos mesmos caminhos, mas ao final, trouxe um posicionamento mais drástico: exigiu como requisito de validação das autuações realizadas pelos fiscais do trabalho a presença de uma autoridade policial durante as fiscalizações e a lavratura de boletim de ocorrência atestando os fatos presenciados.

Ora, se por um lado há a latente diminuição da fé pública dos fiscais do trabalho, por outro lado, estabeleceu-se o óbice que dificulta ainda mais as fiscalizações que ainda são poucas e esparsas, haja vista a existência de poucos fiscais do trabalho no país. Cria-se à polícia mais incumbência e responsabilidade mesmo também sabendo de sua escassez de pessoal.

E uma pergunta fica no ar: se os fiscais do trabalho, profissionais competentes e concursados para fazerem as autuações não souberem identificar em que consiste trabalho escravo contemporâneo, um policial que não vivencia direta e diariamente tais questões melhor saberá fazê-lo? Infelizmente a inclusão de tal previsão na Portaria aqui estudada se torna visível por ser mais um óbice do que um avanço na proteção dos direitos humanos, no zelo pelos valores do trabalho e da dignidade da pessoa humana.

E, mais uma vez os objetivos da república são jogados ao chão, deixados à baila, assim como o trabalhador que resta relegado, marginalizado e escravizado nos rincões do país.

**b) o controle político exercido pelo Ministro do Trabalho sobre a inserção de nome de empregadores no cadastro da popularmente chamada
õLista Sujaö**

Há outro ponto que muito precisa ser levado em consideração quando de uma análise minuciosa da Portaria 1129/17. E este diz respeito ao fato de o Ministro do Trabalho passar a exercer um controle político sobre a inserção de nomes de empregadores flagrados com exploração de mão de obra escrava na lista em questão.

O que antes era uma decisão técnica, e perpassava sim, apesar de muitos afirmarem que não, ao contraditório e à ampla defesa, passa então a ser de competência política do ministro do trabalho que, se quiser, por um ato discricionário seu, uma decisão política sua, poderá optar pela não-inserção de alguns nomes na chamada Lista Suja.

Isso sem via de dúvidas favorece a corrupção e o aumento da impunidade no país, haja vista que a lista suja, conforme será explicado mais detalhadamente em um capítulo específico desta monografia dedicado ao assunto, possibilita o controle da sociedade civil sobre a exploração de trabalho escravo, bem como possibilita a promoção de sanções para além da esfera trabalhista, como, por exemplo, a impossibilidade de financiamento público de empresas flagradas em trabalho escravo contemporâneo, além de ser uma forma de alertar trabalhadores, consumidores e ser uma forma transparente de demonstrar as ações de combate a este tipo de exploração no país.

Por fim, em relação a esta breve análise apresentada sobre a edição da Portaria 1129 e suas implicações no conceito e redefinições de trabalho escravo contemporâneo, resta afirmarmos que em 23 de outubro de 2017, a ministra do STF, Rosa Weber, na qualidade de relatora da ADPF 489/MC/DF, concedeu liminar para suspender a Portaria em questão por considerar que

[...] **A Portaria do Ministério do Trabalho nº 1.129/2017** trouxe nova definição aos **conceitos de trabalho forçado, jornada exaustiva e condições análogas à de escravo**, para fins de: (i) concessão de seguro desemprego ao trabalhador resgatado em fiscalização do Ministério do Trabalho, nos termos do **art. 2º-C da Lei nº 7.998/1990**; (ii) fiscalizações procedidas pelo Ministério do Trabalho; e (iii) inclusão no Cadastro de Empregadores, instituído pela **Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH nº 4/2016**, de nomes que tenham submetido trabalhadores à condição análoga à de escravo.[...] A definição conceitual proposta na Portaria afeta as ações e políticas públicas do Estado brasileiro, no tocante ao combate ao trabalho escravo, em três dimensões: **repressiva** (ao repercutir nas fiscalizações procedidas pelo Ministério do Trabalho), **pedagógico-preventiva** (ao disciplinar a inclusão de nomes no Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores à condição análoga à de escravo) e **reparativa** (concessão de seguro-desemprego ao trabalhador resgatado). 11. A toda evidência, tais definições conceituais, sobretudo restritivas, não se coadunam com o que exigem o ordenamento jurídico pátrio, os instrumentos internacionais celebrados pelo Brasil e a jurisprudência dos tribunais sobre a matéria. [...] Como revela a evolução do direito internacional sobre o tema, a õescravidão modernaõ é mais sutil e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. O ato de privar alguém de sua liberdade e de

sua dignidade, tratando-o como coisa e não como pessoa humana, é repudiado pela ordem constitucional, quer se faça mediante coação, quer pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno, com impacto na capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação, também significa reduzir alguém a condição análoga à de escravo. Por evidente, não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo. Se, no entanto, a afronta aos direitos assegurados pela legislação regente do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se submetidos os trabalhadores a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes, com a privação de sua liberdade e de sua dignidade, resulta configurada, mesmo na ausência de coação direta contra a liberdade de ir e vir, hipótese de sujeição de trabalhadores a tratamento análogo ao de escravos, nos moldes do **art. 149 do Código Penal**, com a redação que lhe foi conferida pela **Lei nº 10.803/2003**[...] (Grifo no original)

Ainda nesta linha de raciocínio, a Ministra Rosa Weber pontua de maneira detalhada a problemática da Portaria editada, *in verbis*,

[...] O art. 1º da Portaria do Ministério do Trabalho nº 1.129/2017 introduz, sem qualquer base legal de legitimação, o isolamento geográfico como elemento necessário à configuração de hipótese de cerceamento do uso de meios de transporte pelo trabalhador, e a presença de segurança armada, como requisito da caracterização da retenção coercitiva do trabalhador no local de trabalho em razão de dívida contraída. Omite-se completamente, ainda, quanto à conduta, tipificada na legislação penal, de restringir, por qualquer meio, a locomoção de alguém em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto. Afasta-se, assim, do conteúdo material da legislação de repressão ao trabalho escravo e, em consequência, deixa de cumprir o seu propósito. Além disso, para diversas das figuras nela definidas, a Portaria do Ministério do Trabalho nº 1.129/2017 ora adota conceitos tecnicamente frágeis, ora impõe a concatenação de hipóteses quando, à luz do ordenamento jurídico vigente, a presença de cada uma delas já seria suficiente. É o que ocorre, por exemplo, com o conceito de trabalho forçado, nela definido não apenas como aquele exercido sem o consentimento por parte do trabalhador (opção linguística ambígua e que, por si só se afasta dos parâmetros internacionais e jurisprudenciais), como exige que essa condição seja qualificada pela supressão da possibilidade de expressar sua vontade, o que é, igualmente ambíguo. Ao atribuir, à expressão jornada exaustiva, significado afastado de qualquer possibilidade semântica a ela assimilável, porque sequer tangencia as ideias de exaustão física ou mental, de jornada excessiva em extensão ou intensidade, a Portaria opera verdadeiro esvaziamento do conceito. Além disso exige, para a sua configuração, a concatenação com hipótese de privação do direito de ir e vir, com o qual não se confunde. A caracterização do conceito de condição degradante fica, igualmente, condicionada à sua concatenação com a figura diversa do cerceamento da liberdade de ir e vir, com a qual também não se confunde. Por fim, a Portaria aparentemente afasta, de forma indevida, do conjunto das condutas equiparadas a trabalho realizado em condição análoga à de escravo, as figuras jurídicas da submissão a trabalho forçado, da submissão a

jornada exaustiva e da sujeição a condição degradante de trabalho, atenuando fortemente o alcance das políticas de repressão, de prevenção e de reparação às vítimas do trabalho em condições análogas à de escravo. A conceituação restritiva presente no ato normativo impugnado divorcia-se da compreensão contemporânea, amparada na legislação penal vigente no país, em instrumentos internacionais dos quais o Brasil é signatário e na jurisprudência desta Suprema Corte. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2017, p. 09-10)

Ante a tal questão que é muito mais emblemática do que parece, sigamos nossos estudos sobre trabalho escravo contemporâneo e passemos agora, conforme prometido anteriormente, a um estudo mais específico sobre a importância do Cadastro de Empregadores flagrados com trabalhado escravo contemporâneo, ou como mais popularmente é conhecida no Brasil e no mundo, e elogiada reiteradamente pela OIT, a chamada *Lista Suja*.

3.1. A LISTA SUJA DO TRABALHO ESCRAVO E A SUA IMPORTÂNCIA NO COMBATE A ESTE TIPO DE PRÁTICA¹²

A lista suja do trabalho escravo diz respeito a relação de empregadores flagrados com utilização de mão de obra escrava durante as fiscalizações do Ministério do Trabalho.

Atualmente, a última versão desta lista, publicada em 10/04/2018 possui 156 inscritos, conforme demonstra o anexo 1 desta monografia. Importa destacar que este cadastro, chamado de *Lista Suja* foi criada em 2003 com o intuito de dar ciência à população de maneira geral acerca dos empregadores flagrados com este ilícito. Desde então, a presente lista é divulgada semestralmente pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Neste sentido,

[...] Em resposta à portaria do MTE nº 540/04 em substituição da portaria nº 1234/03, o MIN baixou a portaria 1150/03, *determinando a remessa, semestral, dos bancos administrados dos Fundos*

¹² Íntegra de capítulo, com as alterações pertinentes para adequação às mudanças vivenciadas em 2017. Este capítulo é integrante de monografia, de autoria da autora do presente TCC, intitulada *A marginalização do trabalhador: ensaios políticos, jurídicos e histórico-sociais sobre a questão do trabalho escravo no Brasil contemporâneo*, ganhadora do prêmio jurídico Orlando Gomes- Élon Gottshalk, promovido pela Academia Brasileira de Letras Jurídicas em 2016.

Constitucionais de Financiamento, da relação de empregadores e de propriedades rurais que tenham submetido trabalhadores a formas degradantes de trabalho ou a condições análoga a de escravo, conforme lista publicada pelo MTE, recomendando aos agentes financeiros que se abstenham de conceder financiamento ou qualquer tipo de assistência com recursos supervisionados pelo MIN para pessoas físicas que integrem a mencionada relação (SILVA, 2010, p. 173).

No entanto, foi suspensa em 2014 pelos motivos expostos nos dizeres de reportagem veiculada pela ONG Repórter Brasil em reportagem intitulada "Nova Lista de Transparência" traz 340 nomes flagrados por trabalho escravo pontuou que

Uma liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal, em dezembro de 2014 impediu o governo federal de divulgar novas atualizações do cadastro de empregadores flagrados com mão de obra escrava, a chamada "lista suja", que esteve público entre 2003 e 2014. A ministra Cármen Lúcia revogou a medida cautelar que impedia a divulgação da lista no dia 16 de maio deste ano, mas como o Ministério do Trabalho ainda não publicou uma nova relação e não possui data para isso, uma nova Lista de Transparência foi solicitada via LAI para que a sociedade não fique sem informação a respeito do tema. [...] Em meio ao plantão do recesso de final de ano de 2014, o Supremo Tribunal Federal garantiu uma liminar à Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias (Abrainc) suspendendo a "lista suja" do trabalho escravo e o cadastro de empregadores flagrados com esse tipo de mão de obra. [...] A entidade questionou a constitucionalidade do cadastro [...] entre outros argumentos, que a inclusão na lista suja era realizada sem o direito de defesa dos autuados. Os nomes permaneciam na "lista suja" por, pelo menos, dois anos, período durante o qual o empregador deveria fazer as correções necessárias para que o problema não voltasse a acontecer e quitasse as pendências com o poder público. O cadastro, criado em 2003, é um dos principais instrumentos no combate a esse crime, e citado como referência mundial pelas Nações Unidas. Em sua decisão, Cármen Lúcia afirmou que a Ação Direta de Inconstitucionalidade (Adin) número 5.209, proposta pela Abrainc, perdeu o objeto após a publicação de portaria interministerial que resolveu os questionamentos feitos sobre a lista. [...] Assinada pelos então ministros do Trabalho, Miguel Rosseto, e das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos, Nilma Lino Gomes, no apagar das luzes do governo Dilma Rousseff, a portaria interministerial número 4, de 11 de maio de 2016, recriou o cadastro de empregadores flagrados com mão de obra análoga à de escravo. Nela, foram aprimorados os critérios de entrada e saída de empregadores. A inclusão na "lista suja" passa a depender da aplicação de um auto de infração específico para condições análogas às de escravo. Até agora, a caracterização poderia ocorrer também através de um conjunto de autos de infração, demonstrando a existência de trabalho forçado, servidão por dívida, condições degradantes de trabalho e jornada exaustiva. Isso deve facilitar a defesa dos empregadores. [...] A partir da nova portaria, o empregador que assinar um Termo de Ajustamento de Conduta ou acordo judicial com o governo federal, adotando uma série de condicionantes, permanecerá em uma espécie de "área de observação" do cadastro, com as empresas flagradas, mas que estão atuando na melhoria de seu negócio. Essa área também será divulgada. Cumprindo

as exigências, poderão pedir sua exclusão dela partir de um ano. E, se descumprirem o acordo, serão retiradas da observação e remetidas à lista principal. (REPORTER BRASIL, 2016)

No mesmo sentido, inúmeras ações têm sido propostas por pessoas físicas e jurídicas que defendem que a divulgação de tal cadastro é inconstitucional e que fere o direito de propriedade, bem como a honra e a moral. Neste sentido, bem destaca Marcello Ribeiro Silva que

Reagindo às consequências resultantes da divulgação da lista suja, algumas pessoas naturais e jurídicas constantes da referida relação têm proposto ações judiciais, em regra, mandados de segurança ou ações ordinárias com pedido de antecipação de tutela, questionando a legalidade das portarias que instituíram o cadastro e recomendaram a não-concessão de crédito. Tais pessoas argumentaram que as portarias de nº 540/2004, do MTE, e 1150/2003 do MIN, ofendem o direito de propriedade e o princípio da reserva legal, pois os Ministérios do Trabalho e Emprego e Integração não gozam de legitimidade para editá-las, e que a inexistência de sentença penal condenatória transitada em julgado conduz à presunção de inocência dos acusados à prática de trabalho análogo ao de escravo (SILVA, 2010, p. 175)

Entretanto, o próprio Supremo Tribunal Federal tem entendido que tal lista não viola o direito à propriedade, nem a honra e moral das pessoas, sendo um instrumento meramente informativo acerca de flagrantes de trabalho escravo, visando que a sociedade tenha ciência do ocorrido. Neste ínterim, torna-se imprescindível a citação jurisprudencial que, apesar de extensa, possui relevância inigualável para melhor compreensão do tema aqui discutido. *In verbis*,

A propósito, é importante registrar que a legalidade da lista suja já foi questionada judicialmente, pela via de mandado de segurança (MS n 14.017/ DF), tendo havido insucesso. A decisão da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em acórdão da lavra do Ministro Herman Benjamin, tem a seguinte ementa, que, vale ressaltar, é longa nas importantes para o que está sendo discutido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PORTARIA TEM N.540/2004. INCLUSÃO DO NOME DA IMEPTRANTE NO CADASTRO DE EMREGADORES QUE TENHAM MANTIDO TRABALHADORES EM CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. ATO DETERMINADO PELO MINISTRO DO ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO EM AVOCATÓRIA MINISTERIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. LEGITIMIDADE DA ATUAÇÃO DOS ADITORES-FISCAIS DO TRABALHO. INADEQUAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA VERIFICAR SE A EMPRESA PRÁTICA TRABALHO ESCRAVO.

1. Na hipótese em que o Mandado de Segurança foi impetrado contra o ato imputado ao Ministro de Estado do Trabalho e Emprego,

referente à determinação de inclusão do nome da impetrante no cadastro de empregadores que tenham mantido trabalhadores em condição análoga à de escravo, instituído pela Portaria n. 540/2004 do Ministério do Trabalho e Emprego.

2. Os fatos descritos nos Autos de Infração lavrados contra o impetrante são extremamente graves: condições degradantes de trabalho; alojamentos superlotados (onde os empregados dormiam em redes); retenção intencional de salários; jornada excessiva, com início às 4h30; não fornecimento de água potável; intervalos menores que uma hora para repouso e alimentação dos trabalhadores; proibição expressa de que os obreiros pudessem parar para comer lanche que eles mesmos levavam para as frentes de trabalho; recibos de pagamentos com valores zerados ou irrisórios; inexistência de instalações fixas ou móveis de vasos sanitários e lavatórios (segundo os fiscais, ã em uma das frentes de trabalho, encontramos uma tenda montada, com um buraco de 50 cm de profundidade, sem vaso sanitário e nas outras frentes de trabalho não havia qualquer instalação sanitária); ausência de fornecimento e utilização de equipamentos de proteção adequados aos riscos da atividade; falta de material necessário à prestação dos primeiros socorros, etc. [...]

4. Em síntese, a impetrante alega que: a) a Portaria n. 540/2004 é inconstitucional, pois fere o princípio da legalidade, e o da Presunção de Inocência; b) os auditores fiscais do trabalho carecem de atribuição legal para fiscalizar a empresa; c) não há trabalho escravo em suas dependências.

5. No Direito Constitucional contemporâneo, inexistente espaço para a tese de que determinado ato administrativo fere o Princípio da Legalidade, tão só porque encontra fundamento direto na Constituição Federal. Ao contrário dos modelos constitucionais retórico-individualistas do passado, despreocupados com a implementação de seus mandamentos, no Estado Social brasileiro instaurado em 1988, a Constituição deixa em muitos aspectos de ser referida, da lei, e é esta que, sem exceção, só vi aonde, quando e como o texto constitucional autorizar.

6. A empresa defende uma concepção ultrapassada de legalidade, incompatível com o modelo jurídico do Estado Social pois parece desconhecer que as normas constitucionais também têm status de normas jurídicas, delas se podendo extrair efeitos diretos, sem que para tanto seja necessária a edição de norma integradora.

7. A Constituição é a norma jurídica por excelência, por ser dotada de superlegalidade. No Estado Social, seu texto estabelece amiúde direitos e obrigações de aplicação instantânea e direta, que dispensam a medição do legislador infraconstitucional. Mesmo que assim não fosse, há regramento infraconstitucional sobre a matéria, diferentemente do que afirma a impetrante.

8. A Portaria MTE n.540/2004 concretiza os princípios constitucionais da Dignidade da Pessoa Humana (art.1º, inciso III da CF), da Valorização do Trabalho (art.1º, IV, d CF), bem como prestigia os objetivos de construir uma sociedade livre, justa e solidária, de erradicar a pobreza, de reduzir as desigualdades sociais e regionais e de promover o bem de todos (art.3º, I, III e IV da CF). Em acréscimo, foi editada em conformidade com a regra do art.1, XXIV, da CF, que prescreve ser de competência da União ãOrganizar, manter e executar a inspeção do trabalho. Por fim, não se pode olvidar que se materializa o comando do art. 186, III e IV, da CF, segundo o qual a função social da propriedade

rural é cumprida quando, além de outros requisitos, observa as disposições que regulam as relações de trabalho e promovem o bem estar dos trabalhadores.

9. Some-se a essas normas o disposto no art.87, parágrafo único, I e II, da Constituição de 1988, pelo qual compete ao Ministro de Estado, entre outras atribuições estabelecidas na Constituição e na lei, exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração federal na área de sua competência e expedir instruções para a execução de leis, decretos e regulamentos.

10. Além de ter fundamento na Constituição, a Portaria n. 540/2004 encontra amparo na legislação infraconstitucional. O art. 913 da Consolidação das Leis do Trabalho é claro ao estabelecer que o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio expedita instruções, quadros, tabelas e modelos que se tornarem necessários à execução desta Consolidação. [...]

12. Não há, pois, como falar em violação ao Princípio da Legalidade. [...]

14. Como se sabe, no Direito brasileiro, as instâncias penal, civil e administrativa não se confundem. Vale dizer: se o processo administrativo observou os trâmites legais, e nele foi produzida prova suficiente para bem caracterizar a conduta reprovável, a sanção (ou, no caso dos autos, medida administrativa) pode ser aplicada independentemente de prévia condenação criminal.

15. No caso dos autos, conforme regra inscrita no art.2º da Portaria n. 540/2004, a determinação para inclusão do nome da empresa no Cadastro foi tomada após decisão final em processo administrativo que observou os Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório.

16. Vale lembrar que o processo administrativo rege-se pelos Princípios da Administração Pública, dentre os quais se destaca o Princípio da Publicidade. Daí a conclusão de que o Cadastro veicula o nome das empresas que tiveram seus autos de infração declarados subsistentes, em processo administrativo regular, não penaliza a pessoa jurídica, apenas assegura transparência à atuação do Administrador, in casu também contribuindo para informar a sociedade sobre as ações dos órgãos públicos destinados a erradicar o trabalho degradante no Brasil.

17. Ao contrário do afirmado pela impetrante, o art. 11 da Lei n.10.592/2002, que dentre outros temas dispõe sobre a Carreira de Auditor- Fiscal do Trabalho, legitima a fiscalização realizada por esses agentes públicos. [...]

21. O Poder Público acha-se obrigado, pela Constituição e pelas leis, não só a punir com rigor o trabalho escravo e práticas congêneres, como a informar à sociedade sobre a sua ocorrência, por meio de mecanismos como o cadastro de empregadores: em síntese, um modelo oposto ao silêncio-conveniência da Administração, que até recentemente era a tônica da posição do Estado em temas de alta conflituosidade. (BRITO FILHO, 2014, pp. 23-26)

Ante ao exposto, é possível inferir que aqueles que defendem a inconstitucionalidade de tal medida sustentam que, muito além de meramente informativa a divulgação desta Lista busca obstar o empréstimo/ financiamento por entidades públicas como subsídio para que mantenham as suas atividades.

Por outro lado, o Governo informa que a divulgação do cadastro é meramente informativa e com respaldo na Lei de Acesso à Informação e visa gerar muito além de uma segurança jurídica, uma segurança de fato para sociedade, de modo que permita conhecer aqueles e aquelas que corroboram para a manutenção da escravidão contemporânea no país.

Contudo, apesar dos inúmeros esforços movidos pelos fiscais no trabalho e por ONG's e defensores dos direitos humanos a fim de coibir tal tipo de prática, há, notadamente, o estabelecimento de falácias clássicas, notadamente relacionadas à política em virtude de muitos acreditarem que trabalho escravo não existe, que se trata apenas de mero descumprimento de normas trabalhistas.

Tais argumentos tentam minimizar a eficácia e a aplicabilidade prática do artigo 149 do Código Penal e reflexamente, da Emenda Constitucional n 81/14 (expropriação das propriedades em que forem encontradas tais práticas).

Assim sendo, na Portaria 1139 editada no dia 13 de outubro de 2017, presenciamos a edição de algo, no mínimo absurdo e uma porta para a permanência da corrupção: ficou previsto na referida Portaria editada então pelo Ministro do Trabalho que a inserção de nomes de empregadores na chamada "Lista Suja" dependeria de prévia análise e ratificação do Ministro do Trabalho.

Ora, parte-se então de uma análise jurídica (como vinha sendo feito anteriormente a essa portaria, ou seja, se houvesse flagrante e ficasse constatado o trabalho escravo, depois de respeitados o contraditório e a ampla defesa o empregador tinha seu nome inserido na Lista Suja) para uma decisão de cunho político (o Ministro teria a discricionariedade (ou seria arbitrariedade?!) de ratificação de inserção ou exclusão de determinado nome de empregador na Lista Suja.

Ao que para muitos pode parecer uma decisão válida e meramente administrativa pautada na discricionariedade, para a maioria de estudiosos, defensores dos direitos humanos e membros da sociedade civil em geral isso se trata de mais um retrocesso. Esse também é o posicionamento da Organização das Nações Unidas, que vinha considerando o Brasil como líder e exemplo nas estratégias de combate e erradicação do trabalho escravo, mas que passou a considerar as medidas tomadas na Portaria 1129/17 como uma séria ameaça de violação aos direitos humanos, e apontou que isso seria um grave retrocesso na trajetória brasileira de combate ao trabalho escravo contemporâneo.

O STF também adotou este posicionamento na ocasião do julgamento e concessão de liminar da ADPF 489/MC/DF, conforme já mencionado nos tópicos anteriores. Todavia, apesar dos constantes debates, a Lista Suja, chamada de Lista Transparência pelo Governo foi recriada, e em sua divulgação em abril de 2018 consta com 157 nomes, conforme anexo I deste trabalho. Eis aí a prova cabal para aqueles que alegam que o trabalho escravo contemporâneo não existe: mais que nunca ele ainda estabelece o seu ciclo vicioso no Brasil.

4. A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 81/14 FRENTE À REALIDADE: a Emenda, o trabalho e a importância da reforma agrária no campo¹³

A Emenda Constitucional nº 81/14 trouxe resultados muito mais profundos do que poderíamos imaginar, seja quando se analisa a questão da proteção dos direitos humanos quanto na questão de efetivação da justiça social, sobretudo no campo, bem como a reafirmação da dignidade do trabalhador.

Diante da proposta de aplicação do procedimento expropriatório de propriedades nas quais forem encontradas trabalho escravo, é imprescindível salientar que tal medida é uma previsão constitucional sancionatória àqueles que violam normas basilares de direitos humanos fundamentais.

Assim, o longo trâmite da emenda em questão, e a sua conturbada votação, conforme o exposto no tópico anterior, revelam a inovação trazida ao ordenamento jurídico pátrio em virtude de tal medida.

Uma vez prevendo o fenômeno administrativo da expropriação, busca-se além de resguardar os direitos humanos fundamentais daqueles trabalhadores outrora escravizados, também saldar uma dívida historicamente exposta, conforme já apresentada acerca da desigualdade de distribuição de terras no país, seja no campo ou na cidade.

¹³ Íntegra do capítulo integrante de monografia, de autoria da autora do presente TCC, intitulada "A marginalização do trabalhador: ensaios políticos, jurídicos e histórico-sociais sobre a questão do trabalho escravo no Brasil contemporâneo", ganhadora do prêmio jurídico Orlando Gomes- Élson Gottshalk, promovido pela Academia Brasileira de Letras Jurídicas em 2016 (com adaptações).

Neste sentido, como bem ressalta Ricardo Rezende Figueira em seu artigo *Condenados à escravidão* (In MOREYRA, 1999, p. 205) a grande novidade, por parte do Executivo, foi desapropriar uma fazenda que utilizava mão de obra escrava. Em 28/11/1997, pouco antes de FHC viajar para Londres, assinou a desapropriação da Flor da Mata, Em São Félix do Xingu, no Pará.

No que tange à questão da Emenda e sua correlação com a efetivação das estratégias de combate ao trabalho escravo contemporâneo no campo, percebe-se que esta medida é de grande valia, uma vez que, destinada a reforma agrária presume-se que a terra será valorizada pelo trabalho daqueles e daquelas que inclusive nela eram explorados, e que hoje foram eximidos de tal situação.

Neste sentido, Ricardo Rezende Figueira (In MOREYRA, 1999, p. 206) já questionava muito tempo antes da promulgação de tal Emenda que *Mais que um problema legal, a questão não era de natureza política?*

Assim, resta compreender, como já fica claro no art.1º, §1º do Estatuto da Terra dispõe que

§ 1º Considera-se Reforma Agrária o conjunto de medidas que visem a promover melhor distribuição da terra, mediante modificações no regime de sua posse e uso, a fim de atender aos princípios de justiça social e ao aumento de produtividade (BRASIL, 1964).

Neste sentido, também destaca Castilho (In MOREYRA, 1999, p. 33) que

Reforma agrária e de posse da terra, na Ásia e na América latina, por exemplo, parecem ter erradicado grande parte da servidão rural até então muito generalizada naquelas regiões até a década de 1950 [...]. Ao mesmo tempo, essas reformas agrárias e de posse da terra, juntamente com a extensão das leis trabalhistas nas áreas rurais não evitaram o aparecimento de novos sistemas ou manifestações do trabalho forçado.

Diante do exposto acima, destaca-se que a realização da reforma agrária visa superar, principalmente, uma opressão historicamente construída, conforme mencionado no tópico anterior, e de acordo com as ideias defendidas pela Organização Internacional do Trabalho. *In verbis*,

Esse foi também um período muito importante de reformas sociais nos países em desenvolvimento, que envolviam, principalmente, reformas agrárias e de posse de terra, muitas vezes acompanhadas da expansão dos direitos trabalhistas e de alguns benefícios sociais. As reformas agrárias e da posse da terra, empreendidas em geral para acabar com os grandes latifúndios feudais e transferir os direitos de propriedade para antigos arrendatários ou trabalhadores rurais, muito contribuíram para erradicar a prática do trabalho obrigatório, até então muito generalizada

nas tradicionais propriedades agrícolas da América Latina. (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2002, p. 22)

E ainda nesta mesma perspectiva afirma tal Organização que

Recente avaliação do Banco Mundial, por exemplo, reconheceu as vantagens dos sistemas de posse comunitária, juntamente com a importância de uma divisão mais equitativa de bens. Promover mais igualdade social e de oportunidade de renda para sociedades rurais faz parte também da agricultura sustentável; isso pressupõe a eliminação do trabalho forçado. (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2002, p. 96)

Resta-nos assim estabelecer um contraponto entre os fatores que conduzem a identificação do trabalho escravo, estes previstos explicitamente no art. 149 do Código Penal, frente àqueles que alegam que o conceito de trabalho escravo é absolutamente subjetivo, o que conduziria, de certa forma, às arbitrariedades por parte dos fiscais do trabalho.

Na visão do grupo que defende a necessidade de especificação do conceito de trabalho escravo contemporâneo, destaca-se o Projeto de Lei nº 432/13, de autoria do Senador Romero Jucá, no qual visa-se suprir o conceito de trabalho degradante e de jornada exaustiva de referido dispositivo do Código Penal mencionado anteriormente. Atualmente, o projeto encontra-se em tramitação. Todavia, entanto, é preciso atentar que

Somente em 2015, o governo inspecionou 257 estabelecimentos em 143 operações de fiscalização para erradicação do trabalho escravo. Foram, nesse período, encontrados 1.010 trabalhadores em condições análogas à escravidão. No entanto, se a PEC (Proposta de Emenda Constitucional) do Trabalho Escravo já tivesse sido regulamentada, as propriedades onde esses trabalhadores foram encontrados poderiam ter sido expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular. Em nenhuma, porém, isso aconteceu. A origem do problema remonta à época da aprovação da PEC, em 5 de junho de 2014. A necessidade de regulamentação foi resultado de um acordo entre governo e ruralistas. A partir dessa negociação, passou a constar do texto da emenda que só poderá ser alvo de expropriação o empregador em cujas propriedades for constatada exploração de trabalho escravo "na forma da lei". A lei em questão é a que regulamenta a emenda constitucional. Enquanto não há regulamentação, a PEC continua sem ser aplicada. [...] O texto de Jucá pretende redefinir o conceito de trabalho escravo. Propõe retirar do texto as jornadas de trabalho exaustivas e as condições degradantes de trabalho como condições análogas às de trabalho escravo e incluir a manutenção de vigilância ostensiva no local de trabalho ou a apropriação de

documentos ou objetos pessoais do trabalhador --o que pode retê-lo no trabalho. Para o Ministério do Trabalho, a mudança no conceito é um retrocesso. "Restringir o conceito de trabalho escravo seria um retrocesso para o Brasil, que evoluiu nesta conceituação levando em conta as novas formas de escravidão no processo de exploração a que podem estar sujeitos os trabalhadores no país", diz o secretário de inspeção do trabalho, Paulo Sérgio de Almeida. (LIBORIO, B. NALON, T., 2016)

Destaca-se ainda neste ínterim as sérias ameaças trazidas pela Portaria 1129/17, a qual também foi discutida nesse texto e que é uma espécie de PLS 432 mais agravado, prevendo, além do condicionamento das características jornada exaustiva e trabalho degradante, à necessidade de coação/restrrição de liberdade.

Some-se a isso o fato já mencionado de a Portaria em questão impor a necessidade de acompanhamento de um policial para validar a atuação dos fiscais do trabalho, a criação de uma discricionariedade de cunho político, a ser exercida pelo Ministro do Trabalho, para a inserção ou exclusão de nomes de empregadores da chamada "Lista Suja", o que traduz tempos absolutamente sombrios que estão sendo vivenciados no mundo do trabalho.

Neste diapasão cumpre-nos ressaltar na íntegra, de modo a realizar posterior análise, uma notícia divulgada pela Rádio Câmara sobre o assunto, no sentido de que

A Comissão Mista de Consolidação das Leis e Regulamentação da Constituição aprovou nesta terça-feira (11) relatório do senador Romero Jucá (PMDB-RR) sobre as emendas apresentadas por senadores ao projeto que regulamenta a Emenda Constitucional do Trabalho Escravo (EC 81). Das 55 emendas, foram acatadas 29. O projeto (PLS 432/2013), agora, voltará para o Senado, que tomará uma decisão final sobre manter ou não as emendas. O texto prevê a expropriação de terras onde se verifique trabalho escravo. A votação vinha sendo adiada desde junho, quando foi apresentado pedido de vista coletiva. Uma das questões polêmicas era o conceito de trabalho escravo. Muitas emendas pretendiam incluir a jornada exaustiva e as condições degradantes na caracterização, como ocorre no Código Penal, na definição do crime de redução a condição análoga à de escravo (art. 149). O relator, no entanto, rejeitou as alterações. Para ele, os dois conceitos são abertos e subjetivos, por isso não é recomendável incluí-los na lei. - Uma coisa é trabalho escravo. Outra coisa é algum tipo de irregularidade trabalhista, que não pode ser punida como trabalho escravo. Agora o trabalho escravo é punido com a expropriação do bem o lembrou. [...] Entre as modificações acatadas pelo autor está a retirada da necessidade de trânsito em julgado da ação penal como condição para a ação de expropriação. Além disso, o relator aceitou incluir no texto a possibilidade de imóvel registrado em nome de pessoa jurídica ser expropriado. Também em razão do acolhimento de emendas de Plenário, o texto estabelece que os bens apreendidos em decorrência da

exploração de trabalho escravo sejam revertidos ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT). No projeto original, os bens iriam para um fundo específico de combate ao trabalho escravo. Além disso, o relator deixou claro no texto que estão sujeitos à expropriação os imóveis onde houver exploração de trabalho escravo diretamente pelo proprietário. A mudança tem o objetivo de resguardar, por exemplo, o dono de imóvel alugado em que o locatário é o responsável pela prática. O texto também foi modificado para prever que o proprietário não poderá alegar desconhecimento da exploração de trabalho escravo por seus representantes, dirigentes ou administradores. Além disso, o relator incluiu artigo que proíbe a inscrição de acusados de exploração de trabalho escravo em cadastros públicos sobre o tema antes que a ação transite em julgado. (Agência Senado. Congresso em Foco. Parlamentares aprovam regulamentação de lei sobre trabalho escravo. 11/11/2014).

O procurador do trabalho Jonas Ratier Moreno criticou a aprovação da proposta de Jucá: "O projeto que está tramitando no Senado, e que foi recentemente votado pela comissão mista, é um projeto que representa um grande retrocesso: retirar dele dois elementos que são importantes que são a jornada exaustiva e as condições degradantes, de fato, será um grande retrocesso." Segundo Moreno, esses conceitos são objetivos e facilmente percebidos por qualquer fiscal do Trabalho. Para ele, condições degradantes são as que configuram desprezo à dignidade humana no que se refere à higiene, saúde, moradia, segurança, repouso, alimentação, entre outros. E jornada exaustiva diz respeito à intensidade, frequência, desgaste, que cause prejuízo à saúde física, ou mental, agredindo sua dignidade. "Essa jornada exaustiva não é uma jornada elasticida. É uma jornada que tem o potencial de levar o trabalhador à exaustão, à doença, à morte. Nós tivemos casos registrados há quatro anos, no corte da cana, em que trabalhadores faleceram. Um trabalhador nos anos 70, 80 toneladas de cana. Quando aconteceram aquelas mortes, eles estavam cortando 14, 15, 16 toneladas. Do valor dignidade jamais poderemos nos afastar." O ex-presidente da OAB, Marcelo Lavenère, também criticou a regulamentação em curso no Senado: "Não basta pagar a multa pesada, é preciso que haja a desapropriação do feudo, da capitania hereditária de quem mantém ainda trabalho escravo. Temos que apoiar a PEC, mas não com essa regulamentação que se quer fazer no Senado Federal, descaracterizando completamente o que foi feito nesta Casa. Dando uma concepção de trabalho escravo tão limitada que vai esvaziar tão profundamente a Emenda 81." A deputada Maria do Rosário, do PT gaúcho, criticou a flexibilização do conceito de trabalho escravo proposto pela regulamentação: "Uma regulamentação que retira os princípios, os fundamentos com os quais o Brasil tem trabalhado, reconhecendo mais abertamente a exploração do trabalho escravo. Existem movimentos muito fortes, aqui dentro do Congresso Nacional, para precarizar esse conceito. Precarizar o conceito, não compreendê-lo de forma mais ampla, com uma série de elementos que concorrem. Limitar o trabalho escravo à condição do trabalhador que está amarrado, que não tem possibilidade de ir e vir e desconhecer o trabalho precário, a situação das condições indecentes da sua relação de vida, uma série de fatores que hoje são considerados é diminuir o trabalho que estamos realizando no Brasil para enfrentar essa chaga." O deputado Eduardo Barbosa, do PSDB mineiro, ressaltou, no entanto, que a regulamentação poderá resolver problemas relativos a arrendamentos e testas de ferro que usam propriedades alheias para cometer o crime de trabalho

escravo: "Como a PEC define até o confisco de bens e uma das situações conflitantes, muitas vezes na propriedade rural existe arrendamento de terras, então o proprietário não é aquele responsável pela prática da exploração do trabalho. Mesmo os centros urbanos, as pessoas alugam imóveis e nesses imóveis têm a prática do trabalho escravo. Então, esse detalhe que faz com que a gente aprofunde para diferenciar uma questão da outra. Mas a gente tem que ter muito cuidado, porque muitas vezes usa-se de um testa de ferro, às vezes a pessoa é proprietária daquele imóvel, põe um testa de ferro, que paga por aquilo, mas muitas vezes, o grupo econômico por trás, sai ileso." Há ainda, na Câmara, vários projetos que tratam do tema, como a proposta de autoria de Antônio Roberto, do PV mineiro, que proíbe a concessão de benefícios fiscais e financeiros públicos a pessoas físicas ou jurídicas que comercializem produtos adquiridos de fornecedores condenados pela prática de trabalho escravo. Outro projeto, do ex-deputado Marcelo Crivella, do PRB fluminense, pune o empregador rural por abusos na contratação de trabalhadores. (RÁDIO CÂMARA, 2016)

Retirar tais quesitos da caracterização do trabalho escravo renegaria, em tese, a dignidade do trabalhador. O escravo de hoje não pode, e nem deve ser visto como o escravo do passado, conforme já foi apresentado neste trabalho.

A escravidão moderna se estabelece de forma mais pulverizada: se maquia, permeia, e se inclui nas mais diversas atividades, das mais diversificadas formas, com as mais variáveis justificativas.

Na escravidão moderna o escravo não carrega mais correntes ou grilhões nos pescoços, nos pulsos ou nos tornozelos: ele carrega correntes muito mais pesadas por serem silenciados na escuridão, por terem a suas dignidades renegadas a todo custo em detrimento de um processo capitalista exploratório.

Se antes ter escravos fazia alguém ter status social, hoje escravizar pessoas é visto como uma séria questão de violação de direitos humanos que deve ser combatida a qualquer custo.

No entanto, inúmeras pessoas ainda veem nas práticas ilícitas, na coerção física e na restrição da liberdade como únicos meios de se instituir a escravidão, quando na realidade ela vai muito além disso, e envolve questões de submissão por dívida, de jornadas exaustivas e degradantes, de escravidão por nascimento, entre tantos outros fatores.

É preciso, mais que nunca compreender que a escravidão contemporânea não é a dos mesmos moldes do passado¹⁴. E que o rompimento com esse ciclo vicioso

¹⁴ Se bem que ainda parece que muitas pessoas, inclusive a então ministra dos Direitos Humanos, LuislindaValois, interpretam de maneira equivocada a escravidão contemporânea.

necessariamente envolve participação dos diversos atores sociais, não apenas de uma elite. As reformas sociais para serem efetivas e profundas devem, nos dizeres de Walter Benjamin (LOWY, 2005), ser uma revolução dos óde baixoö. Esta ideia também é defendida por José de Souza Martins, principalmente quando este autor expõe que

[...] As grandes reformas sociais, como a abolição da escravatura, foram propostas pelos representantes do pensamento radical, os liberais, mas postas em prática pelos conservadores [aqui o autor a coloca como nota de rodapé a autora Paula Bliquetman e seu livro, Formação Política do Brasil, São Paulo: Ed. Pioneira, 1967.], ou como a proclamação da República, proposta pelos radicais da época e consumada, contra eles, pelos militares, na verdade herdeiros da descendência centralizadora, profundamente presente nas contradições do Estado brasileiro, e oriundas Dops absolutismo monárquico, em cuja crise esse Estado foi gerado. Esse jogo político, envolvendo tendências opostas responde pelo modo contido de como reformas sócias e políticas são concretizadas no Brasil. Além do que seus executores são, quase sempre, [...] inimigos. O que talvez explique porque sem grande dificuldade, mas se emperrem justamente na aplicação, vitimadas e esvaziadas pela conduta conspirativa de um burocracia pública que ainda age predominantemente a partir de orientações pessoais de chefes políticos e não a partir da impessoalidade pressuposta no cumprimento formal da lei por parte do empregado público. A questão, portanto, não é a de aprovar leis avançadas, mas assegurar que elas não serão executadas ou que não serão executadas contra os interesses daqueles que as aprovaram. (MARTINS, 1994, pp. 69-70)

Para efetivação do combate à escravidão é imprescindível o esclarecimento dos termos que compõem o seu tipo penal, e não a sua retirada, de modo a òfacilitarö a atuação. A proposta de revogação dos conceitos òtrabalho exaustivoö e jornada degradanteö do CP e consolidadas na Portaria 1129/17, apenas traduzem os anseios desumanos de um grupo de pessoas que mais visam o lucro do que a dignidade das pessoas, e consequentemente, visam criar obstáculos para a não efetivação da EC nº 81/14. Ante ao aqui exposto, já dizia o sociólogo José de Já dizia o sociólogo José de Souza Martins (1986, p. 44),

Que democracia pode ser edificada em um país em que milhares de trabalhadores estão reduzidos à condições de escravos, apanham para

Luislinda pleiteou o recebimento cumulativo do seu salário de desembargadora aposentada com o de ministra, o que lhe renderia um salário bruto de 61, 4 mil, e chegou a afirmar que vivia em situação de escravidão, por não receber o valor integral de seu subsídio como ministra. Questionada sobre a necessidade de pleitear um salário tão alto (61,4 mil), a ministra rebateu questionando òComo eu vou comer, beber, calçar?ö. Para maiores informações vide SOUZA,J.de. **Luisilinda òComo eu vou comer, beber e calçar?ö**. Disponível em: <<https://josiasdesouza.blogosfera.uol.com.br/2017/11/02/luislinda-como-eu-vou-comer-beber-e-calcar/>>. Acesso em 08 nov. 2017.

trabalhar e podem ser comprados com os que se aproveitam de seu trabalho?

Este questionamento do eminente sociólogo nos leva a pensar no quanto valeria a democracia, haja vista que a liberdade de um ser humano, para aqueles que exploram o trabalho escravo contemporâneo valeria tão pouco (MARTINS, 1986). A resposta, de imediato, pode nos fazer afirmar que a democracia vale muito, e que é nosso dever, e das instituições democráticas que têm sua existência proporcionada por aquela, a protegerem.

Contudo, a jovem democracia brasileira, apesar de muitos triunfos, ainda tem muito a avançar principalmente em questões relacionadas aos direitos humanos mais básicos, que, no assunto aqui tratado, envolvem trabalho digno, inclusão social, superação da pobreza, melhoria das condições de vida, e acesso à terra, como elementos essenciais para o resgate de uma dignidade oprimida.

No entanto, há ainda que ser mencionada a necessidade de superação de um preconceito social instituído contra aqueles e aquelas que são explorados, marginalizados e que têm a sua dignidade relegada ao esquecimento.

E esta superação de preconceitos não diz respeito apenas à sociedade civil como um todo, mas sim também àqueles conceitos arraigados nos órgãos e autoridades competentes para atuar com tal violação aos direitos humanos.

Aqueles que atuam com tais assuntos, devem ter ciência, no mínimo, de noções de Direito do Trabalho, das desigualdades históricas que permeiam em nosso país, e levar em consideração, principalmente, as normas constitucionais, e os direitos humanos fundamentais, de modo a evitar arbitrariedade.

Todavia, infelizmente, os trabalhadores resgatados do trabalho escravo além de terem que conviver com uma opressão física e simbólica, têm de conviver com o preconceito social, algumas vezes até mesmo por parte daqueles e daquelas que deveriam lhes garantir um efetivo acesso à justiça, como aconteceu recentemente em uma sentença proferida por uma magistrada do Estado de Santa Catarina, ressaltada em reportagem intitulada *“Juíza diz que trabalhadores são ôviciados e que reter seus documentos causa ô bem à sociedade”*. *In verbis*

[Os] trabalhadores são, em sua maioria, viciados em álcool e em drogas ilícitas, de modo que [í] gastam todo o dinheiro do salário, perdem seus documentos e não voltam para o trabalho, quando não muito praticam crimes.ö O comentário acima parece ter sido feito há mais de 100 anos, nos primórdios do mercado de trabalho assalariado no Brasil, mas foi proferido por uma juíza do Trabalho em Santa Catarina, neste

ano. A juíza Herika Machado da Silveira Fischborn se referia a 156 trabalhadores que não recebiam salários há pelos menos dois meses e tiveram seus documentos retidos pelos donos da fazenda onde colhiam maçãs, em abril de 2010. Por lei, o empregador é obrigado a devolver a carteira de trabalho de um funcionário em até 48 horas após a assinatura do documento. Porém, segundo a juíza, a infração resultou em um suposto ãbenefício à sociedadeö. ãO fato de reter a CTPS [carteira de trabalho] somente causa, na realidade, benefício à sociedade. É cruel isto afirmar, mas é verdadeiro. Vive-se, na região serrana, situação limítrofe quanto a este tipo de mão de obra resgatada pelos auditores fiscais do trabalho que, na realidade, causa dano à sociedade,ö escreveu a juíza na sentença. Sem dinheiro, documentos e transporte, os trabalhadores não conseguiam voltar para suas casas no interior do Rio Grande do Sul, de onde haviam saído com promessas de emprego. Eles sequer conseguiam chegar à cidade mais próxima, São Joaquim, a 40 quilômetros da fazenda onde trabalhavam, por estrada de chão. Diante do caso, auditores fiscais do trabalho constataram o cerceamento de liberdade, suficiente para caracterizar trabalho análogo ao escravo, como define o artigo 149 do Código Penal. A juíza, porém, anulou parte dos autos de infração registrados pelos auditores. Segundo a magistrada, eles agiram ãde forma cruelö ao permitir que os trabalhadores voltassem ão ciclo vicioso de trabalho inadequado, vício, bebida, drogas, crack, crime e Estado passando a mão na cabeça. (LOCATELLI, 2016)

O relato acima talvez apenas deixe mais claro a importância de aplicação da Emenda Constitucional nº 81/14, a necessidade de atuação de ONG's como a Repórter Brasil e o Instituto Carvão Cidadão, dentre outras, que têm efetivamente atuado na defesa dos direitos humanos, de modo a conscientizar a população acerca do assunto, e evitar preconceitos ou julgamentos prévios, conforme os proferidos pela magistrada catarinense.

Assim, a luta contra o trabalho escravo contemporâneo não terminou com a promulgação da EC 81/14: ela continua em busca da efetivação da justiça social no campo e na cidade, e no resgate da dignidade do trabalhador.

4.1.A TERRA COMO INSTRUMENTO DE TRABALHO E DE PODER¹⁵

Uma certa pobreza de perspectiva tem sustentado a suposição, mesmo entre sociólogos, de que a questão da terra interessa aos trabalhadores rurais e mais a ninguém. Problema residual do passado, será resolvido com o progresso e o desenvolvimento urbano inevitáveis. Assim pensam os que não conseguem ver que no problema fundiário está o núcleo das dificuldades para que o país se modernize e se democratize. (MARTINS, 1994, p. 12)

Após interpretar algumas das inúmeras contradições existentes acerca do direito de propriedade, cabe agora a análise do conceito legal de função social da propriedade. A Constituição de 1988 resguarda em seu artigo 186 que

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, *simultaneamente*, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: I - aproveitamento racional e adequado; II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho; IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores. (Grifou-se)

No entanto, os critérios dispostos neste artigo carecem de complementação, principalmente no que diz respeito ao uso racional e adequado do solo. Tal complementação se encontra na legislação infraconstitucional, no Estatuto da Terra Lei n.º 4.504, 30 de novembro de 1964, que estabelece como uso adequado a utilização igual ou superior a 80 % da área aproveitável do imóvel, pautada em grau de eficiência de igual ou superior a 100% (a depender da cultura e da localização da propriedade).

Contudo, tal medição encontra obstáculos, principalmente em decorrência da não existência de um critério fixo e específico de módulo rural, pois este varia de acordo com a localização no país.

Além disso a grande concentração fundiária brasileira, notadamente naquilo que se denomina latifúndios, bem como subornos, falta de registros específicos e até mesmo condutas ilegais, tais como a grilagem, acabam por constituir entraves ao trabalho dos fiscais no que diz respeito à aferição do cumprimento de tal princípio constitucional pelo proprietário.

¹⁵ Íntegra de capítulo integrante de monografia, de autoria da autora do presente TCC, intitulada "A marginalização do trabalhador: ensaios políticos, jurídicos e histórico-sociais sobre a questão do trabalho escravo no Brasil contemporâneo", ganhadora do prêmio jurídico Orlando Gomes- Elson Gottshalk, promovido pela Academia Brasileira de Letras Jurídicas em 2016 (com adaptações para se adequar às mudanças ocorridas entre 2016-2018).

Isso colabora para muitas outras espécies de desvios, decorrentes da concentração latifundiária brasileira: a dificuldade de acesso à terra por parte da massa trabalhadora, a formação de um poder local que influenciado pelos grandes proprietários acaba por influenciar disputas políticas bem como as sócias em determinadas regiões. Tem-se por exemplo, a figura do coronel, figura historicamente típica do Nordeste brasileiro nas décadas de 40,50 e 60. Neste sentido, o sociólogo José de Souza Martins afirma que

A propriedade da terra é o centro histórico de um sistema político persistente. Associada ao capital moderno, deu a esse sistema político uma força renovada, que bloqueia tanto a constituição da verdadeira sociedade civil, quanto da cidadania de seus membros. (MARTINS, 1994, p. 13)

E também que

A propriedade latifundiária da terra se propõe como sólida base de uma orientação social e política que freia, firmemente, as possibilidades de transformação social e profunda de democratização do país (MARTINS, 1994, p. 12).

A concentração de terras por parte de uma elite agrária também acaba por ocasionar a marginalização do trabalhador que, por não ter opções onde trabalhar e para quem trabalhar acaba se subordinado a um trabalho exaustivo e exploracionista, em troca de pequenos salários ou de quase nada.

Nasceu neste contexto de exclusão social também a escravidão contemporânea, que na verdade, conforme já apresentado não é tão contemporânea assim, pois como ressaltou brilhantemente José de Souza Martins, a subordinação do trabalhador tido outrora como *ôlivreô* diante da escravidão que se impunha no final do século XIX configura no que hoje chamamos de escravidão moderna, no entanto, não era assim vista porque na época não era legalmente escravidão.

Como bem afirmou Caio Prado Júnior (1987) na década de 80, o Brasil é um país agrário, e continua o sendo, pois mesmo diante do número expressivo do êxodo rural do país nas últimas décadas, a população rural ainda continua sendo expressiva, conforme apontam os dados do IBGE e a concentração latifundiária ainda se faz notável.

Se analisarmos a História cuidadosa e criteriosamente, veremos que as bases para formação social, econômica e política brasileiras sempre, de certa forma, estiveram ligadas à terra. Isso culminou, como dito anteriormente, na formação de um

patriarcalismo agrário onde a terra recebeu uma concepção muito além de um poder econômico de base lucrativa: se tornou um importante instrumento de influência política e ideológica, bem como instrumento necessário para manipulação dos trabalhadores.

Apesar disso, com o tempo, os movimentos sociais, principalmente aqueles ligados à busca pela efetivação da justiça social em relação ao acesso à terra, ganharam corpo e força. Estruturaram-se e apresentaram finalmente para a sociedade brasileira a grande parcela de cidadãos descontentes com o regime que abrangia o direito de propriedade até então.

A propriedade que outrora era tida como um direito absoluto passa a ter seus valores sociais postos em discussão, notadamente no final da década de 70, quando os movimentos sociais se espalham para o país.

Nasce aí a busca por efetivação da justiça social, do fim do latifúndio, e da divisão de terras entre aqueles que a ela tem o direito e querem ter acesso a ela.

Na visão desses movimentos, o fim do latifúndio, bem como a efetivação de uma reforma agrária que realmente concebesse o direito de propriedade como acessível a todos os cidadãos, conforme resguarda a Constituição de 1988 e o art. 18 do Estatuto da Terra, possibilitaria o melhor aproveitamento da terra, bem como constituiria instrumento eficaz de combate à pobreza e a exploração trabalhista, reafirmando o vínculo do homem com a terra, e restaurando a dignidade do trabalhador enquanto pessoa humana.

No entanto, a justiça social, seja no campo ou na cidade, não seria efetivada apenas com a com mecanismos que facilitassem o acesso à terra, como parcelamentos bancários, ou desapropriações em massas, de modo a facilitar o retalhamento de latifúndios. Tal direito vai muito além disso, porque envolve estratégias de políticas públicas e de programas que deem estruturação às mudanças que sejam pretendidas

A justiça social desta forma seria atingida através de uma redefinição das políticas sociais agrárias no país¹⁶. Nos dizeres de Caio Prado Júnior (1987, p. 69)

Uma repartição melhor da propriedade agrária, e o mais fácil acesso a ela para os trabalhadores rurais constitui portanto a meta principal de uma política orientada para a transformação das relações de trabalho, e melhoria das condições de vida do trabalhador.

¹⁶ E este, sem dúvida, é um dos objetivos da Emenda Constitucional nº 81/14, aqui estudada, uma vez que, conforme apresentado quando da exposição dos discursos do poder, uma das questões em pauta correlacionadas ao trabalho escravo era o direito de propriedade e o acesso à terra, em correlação ao instrumento da expropriação.

Também ressalta o referido autor que

A pequena propriedade - que significa o acesso dos trabalhadores rurais à propriedade fundiária - resulta em regra do retalhamento da grande propriedade, que perde sua principal razão de existência quando não pode ser aproveitada pela grande exploração. Assim as vicissitudes desta última se refletem na distribuição da propriedade agrária. (PRADO JÚNIOR, 1987, pp. 54-55)

Ante ao mencionado, cumpre-nos lembrar que a terra, ao longo da história brasileira, foi vista como símbolo de trabalho, mas muito além disso, também como símbolo de lucro e de poder. Assim, nos dizeres de Martins (1994, p. 12),

É um sério erro supor, como fazem muitos, que a questão fundiária deva ser isolada do conjunto dos processos sociais e históricos de que e mediação. Para no fragmento de um isolamento possa ser analisada como mero problema social circunscritos a algumas regiões e a alguns grupos sociais.

As estruturas políticas baseadas em uma oligarquia regional ou local de uma elite notadamente agrária ainda manipula a eficácia e distribuição de políticas públicas em inúmeras partes do país.

O coronelismo outrora tão pungente em uma sociedade patriarcalista tanto político quando sócio e culturalmente, ainda hoje se traduz em uma espécie de jogos do poder, que oprime, sufoca e maqueia a realidade brasileira.

A terra fértil - tida como dádiva da natureza - e base para a sobrevivência social só terá seu verdadeiro valor reconhecido quando for concebida como instrumento de efetivação da justiça social, e o acesso a ela não for somente um apontamento legal, mas realmente efetivado de forma ampla, mais concisa, de políticas que realmente garantam o direito de propriedade àqueles que realmente querem ter acesso a ela e condicioná-la a sua verdadeira missão que é de acolher, de proporcionar moradia, alimentação, e sobretudo, dignidade àqueles que nela habitam.

A terra já não pode mais ser vista como fora ao longo da História, como um simples feudo um grande latifúndio; ela se traduz em um instrumento de combate à marginalização e à pobreza, como instrumento de trabalho para construção de cidadania e para o resgate de dignidade daqueles outrora explorados. Uma reforma agrária não seria uma utopia, assim como nunca o foi.

Em relação ao trabalho escravo contemporâneo, principalmente quando esta exploração se manifesta no ambiente rural, é imprescindível a realização de uma reforma agrária, de modo a possibilitar o acesso à terra, o combate à marginalização

social, e conseqüentemente auxiliar no resgate da dignidade do trabalhador outrora escravizado. Como bem ressalta Haddad (2013, p. 63),

A persistência do trabalho escravo no país explica-se pela existência de relações sociais de dominação e pela manutenção da mentalidade do latifúndio. A eliminação do trabalho escravo nas fazendas brasileiras depende necessariamente da superação da estrutura agrária violenta e desigual, caracterizada historicamente por relações sociais de dominação e poder. Não se trata, exclusivamente, de um problema jurídico. Não se cuida apenas de uma questão penal. O trabalho escravo não pode ser enfrentado como problema isolado, compartimentalizado ou somente como um crime praticado factualmente, em contexto de baixa complexidade. Deve ser encarado sob os enfoques social, jurídico e econômico para se tentar reduzir cada vez mais a sua ocorrência.

Assim, a proposta da Emenda Constitucional n ° 81/14, aqui estudada, ao prever a expropriação das propriedades urbanas ou rurais nas quais forem encontrados trabalho escravo contemporâneo atua muito mais que uma medida penalizadora: possibilita o saldo de um débito histórico com a questão do acesso à terra, e a efetivação da justiça social, no campo e na cidade.

CONCLUSÃO

Diante das informações aferidas na pesquisa, é possível afirmar que são necessários esforços técnico-legislativos e de hermenêutica jurídica para que esta Emenda não se torne tão limitada em virtude das inúmeras concepções de trabalho escravo existentes, inclusive a do próprio Código Penal.

É preciso reconhecer que o combate, a repreensão e a prevenção do trabalho escravo no Brasil, não apenas tem sido exemplo mundial em questão trabalhista, mas principalmente, tem servido de respaldo na luta para a efetivação dos direitos humanos.

Acredita-se, neste trabalho, na legalidade e constitucionalidade da Emenda em questão, e reconhece-se a sua eminência para a promoção e efetivação da justiça social no campo, em decorrência deste instituto prever a expropriação de propriedades nas quais forem encontrado trabalho escravo e a plantação de psicotrópicos, obviamente que sempre respeitado e elevando em destaque o princípio do devido processo legal.

Destaca-se, neste sentido a necessidade de combater quaisquer possibilidades de restrições ao trabalho escravo contemporâneo, necessariamente as constantes no PLS 432 e na Portaria 1129/17, os quais se traduzem em sérias violações aos direitos humanos, além de serem instrumentos de diminuição da eficácia da EC 81/14.

E, respondendo à pergunta do professor e sociólogo José de Souza Martins, «Num país onde a liberdade vale tão pouco, quanto valerá a democracia?», é preciso dizer que esta democracia vale muito, e que a Emenda 81/14 é apenas um instrumento de sua efetivação.

Atentar para a questão do trabalho escravo e para a expropriação de propriedades nas quais este ilícito for encontrado, e a destinação destas propriedades à reforma agrária é uma forma, sobretudo, de zelar pela democracia, e lutar pela justiça social no campo. Somente assim reafirmaremos o nosso ideal democrático patriótico, e resguardaremos a dignidade humana.

Por fim, segue um breve poema que escrevi em homenagem à todos àqueles e àqueles que morreram na luta contra o trabalho escravo, e a favor de uma justiça social respaldada em uma reforma agrária real e efetiva, àqueles que lutam pelos direitos humanos e pelo pilar que sustenta a vida, o Direito, a República e a democracia: a dignidade da pessoa humana.

«Uma leitura das «Teses da História»¹⁷»

Enquanto os Outros faziam os seus planos,
Eles trabalhavam por uma vida melhor
Enquanto os Outros riam de seus ledos enganos,
Eles derrubavam gotas de suor...

Mas um dia os Outros lhes disseram
Que Eles eram aquilo que desejavam ser
Mas os Outros não quiseram
Dizer que Eles nunca poderiam querer

Um dia os Outros lhes disseram
Que tudo na vida era meritocracia
Mas os Outros lhes ocultaram
A própria falta que a falta fazia...

¹⁷ Inspirada nas Teses sobre o conceito de História, de Walter Benjamin. Os «outros» seriam a elite historicamente construída que corrobora para a marginalização cada vez mais significativa dos oprimidos. «Eles» seriam os trabalhadores marginalizados, explorados pelas práticas do trabalho escravo contemporâneo.

Um dia os Outros lhes disseram
Que as chances eram iguais
Mas os Outros se opuseram
Quando Eles quiseram lutar por algo a mais

Um dia os Outros lhes disseram
Para trabalharem duro para crescerem na vida
Mas os Outros se opuseram
Quando o pobre subia a Avenida

Um dia os Outros lhes disseram que trabalho duro era dignidade
E afirmaram que a miséria não era a exaustão
Que o dinheiro não trazia a felicidade
Quando o suficiente já era ter o pão...

E da própria terras que Eles lavravam
Nunca lhes caberia um quinhão
E os Outros afirmavam que tudo o que conquistaram
Viera de muita dedicação

E o mesmo solo que engolia a água
Embebedava-se do suor do trabalhador
E a própria cova que este cavava
Era onde enterrava o seu sonho de doutor

E um dia disseram a Eles
Que o operário fazia a máquina, mas que não fazia História
Que com o tempo logo aqueles
Seres humanos seriam apagados da memória...

A fábrica engolia as massas
O apito era o início da rotina
Da perpetuação da desgraça

Da miséria expelida pela chaminé das usinas...

Mas Eles ouviram dizer que os de coragem iam à luta
E assim Eles o desejaram lutar
Em busca de uma escuta
Para na vida prosperar

Mas o apito da Usina se fez mais forte
Do que o brado daqueles que se despediam da sorte
E os operários logo ali reunidos,
Agora viam a cara da morte...

E no lampejo de perigo da História
Veio o grito, a ira, o desespero
Da humilhação de toda uma vida,
Da esperança que se fez suicida
Para o contento e privilégio de alguns,

Eles morreram, como bois abatidos.
Eles morreram, como árvores jogadas ao chão.
Eles morreram, não como santos, nem profanos,
Mas como homens e mulheres que eram,
E como heróis que ainda o são. E, foram deixados ao relento, em vão,
Enquanto a História os esquecia,
Um boi pastava,
E o sangue que lhes brotava
Retornava ao chão...¹⁸

¹⁸ Conclusão constante na monografia, com as devidas adaptações da autora do presente TCC intitulado "A marginalização do trabalhador: ensaios históricos, políticos e jurídico-sociais sobre a questão do trabalho escravo no Brasil contemporâneo" (com adaptações).

BIBLIOGRAFIA

AGÊNCIA BRASIL. **No Brasil, situação análoga à escravidão atinge 155,3 mil pessoas.** Publicado em Jus Brasil Notícias, em 19/ 08/ 2015. Disponível em: <<http://www.ebc.com.br/noticias/internacional/2014/11/no-brasil-situacao-analoga-a-escravidao-atinge-1553-mil-pessoas>>. Acesso em: 07 dez. 2015.

AGÊNCIAEFFE.

Índice revela que Brasil lidera luta contra a escravidão na América Latina.

Disponível em:

<<http://g1.globo.com/mundo/noticia/2013/10/indice-revela-que-brasil-lidera-luta-contra-a-escravidao-na-america-latina.html>>. Acesso em: 08 dez. 2015.

AGÊNCIA SENADO. **Parlamentares aprovam regulamentação de lei sobre trabalho escravo.** Disponível em:

<<http://congressoemfoco.uol.com.br/noticias/parlamentares-aprovam-regulamentacao-de-lei-sobre-trabalho-escravo/>>. Acesso em: 04 fev. 2016.

ALBUQUERQUE, F. **Brasil é referência no combate ao trabalho escravo, diz a OIT.** São Paulo: Agência Brasil. Disponível em:

<<http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2014-11/brasil-e-referencia-no-combate-ao-trabalho-escravo-diz-oit>>. Acesso em: 16 ago. 2015.

BRAGON, Rayder. **Ex-prefeito é condenado a 100 anos por chacina de Unaí (MG).**

Disponível em: < <http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2015/11/05/ex-prefeito-e-condenado-a-100-anos-por-chacina-de-unai-mg.htm>>. Acesso em: 17 jan. 2016.

BRASIL. **PEC 438/01.** Disponível em:

<<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=36162>>. Último acesso em: 21 nov. 2014.

BRASIL. **Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964.** Disponível em:

< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4504.htm>. Acesso em 01 dez. 2016.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940.** Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De12848compilado.htm>. Acesso em: 30 set. 2016.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.** Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/De15452.htm>. Acesso em: 03 dez. 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 07 out. 2016.

BREDA, T. **Jucá e ruralistas fazem ofensiva final contra PEC do Trabalho Escravo**. Disponível em: <<http://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/2013/10/juca-e-ruralistas-fazem-ofensiva-final-contrapec-do-trabalho-escravo-5875.html>>. Acesso em: 15 jul. 2015.

BRITO FILHO, J. C. M. de. **Trabalho escravo: caracterização jurídica**. São Paulo: LTr, 2014.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Sensação de impunidade mantém trabalho escravo, diz deputado**. Disponível em:

<<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/DIREITOS-HUMANOS/462642-SENSACAO-DE-IMPUNIDADE-MANTEM-TRABALHO-ESCRAVO,-DIZ-DEPUTADO.html>>. Acesso em: 17 mai. 2015.

CÂMARA NOTÍCIAS. **Comissão aprova projeto que regulamenta PEC do Trabalho Escravo**. Disponível em:

<<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/477410.html>>. Acesso em: 09 abr. 2015.

CAMARGO, B. **Dono de supermercados no Pará mantinha trabalhadores escravos**. São Paulo: Repórter Brasil, 30/ 11/ 2006. Disponível em:

<<http://reporterbrasil.org.br/2006/11/dono-de-supermercados-no-para-mantinha-trabalhadores-escravos/>>. Acesso em: 13 set. 2015.

CAMPOS, R. J. F de. **A dignidade da pessoa humana e a caracterização do trabalho em condições análogas às de escravo**. Disponível em:

<https://www.trt9.jus.br/internet_base/arquivo_download.do?evento=Baixar.> Acesso em: 07 dez. 2016.

COORDENADORIA NACIONAL DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. **Resumo do Projeto Resgatando a cidadania**. Disponível em:

<http://portal.mpt.mp.br/wps/wcm/connect/portal_mpt/beac9975-a16c-4dcb-9046-ffc1c0f344c6/Resgatando+a+cidadania.pdf?MOD=AJPERES>. Acesso em: 31 mai. 2015.

GOMES, M. **õGoverno lança portaria e recria õLista Sujaõ do trabalho escravo**. Disponível em:<<http://reporterbrasil.org.br/2015/03/governo-lanca-portaria-e-recria-lista-suja-do-trabalho-escravo/>>. Acesso em: 22 agos. 2016.

GOMES, A. M. de C. **Repressão e mudanças no trabalho análogo a de escravo no Brasil: tempo presente e usos do passado**. Revista Brasileira de História. São Paulo, v. 32, nº 64, p. 167-184, 2012. Disponível em:

<<http://www.scielo.br/pdf/rbh/v32n64/10.pdf>>. Acesso em: 14 nov. 2014.

HADDAD, C. H. B. **Aspectos penais do trabalho escravo**. In Revista de Informação Legislativa. Ano 50, nº 197, jan/mar, 2013, p. 62. Disponível em:

<https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/50/197/ril_v50_n197_p51.pdf>. Acesso em: 07 dez. 2016.

LIBORIO, B. NALON, T. **Sem regulamentação, PEC do Trabalho escravo está parada há 2 anos no Senado.** Disponível em:

<<https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2016/05/13/sem-regulamentacao-pec-do-trabalho-escravo-esta-parada-ha-2-anos-no-senado.htm>>. Acesso em: 08 dez. 2016.

LOCATELLI, P. **Juíza diz que trabalhadores são ã viciadosö e que reter seus documentos causa ã bem à sociedadeö.** Disponível em:

<<http://reporterbrasil.org.br/2016/09/juiza-diz-que-trabalhadores-sao-viciados-e-que-reter-seus-documentos-causa-bem-a-sociedade/>>. Acesso em: 08 dez. 2016.

LOCATELLI, P. **Congresso pode ãabrandarö PEC do Trabalho escravo.** Disponível em: <http://www.cartacapital.com.br/sociedade/2018pec-do-trabalho-escravo2019-poder-ser-esvaziada-com-movimentacao-no-congresso-1993.html>. Acesso em: 05 jan. 2016.

LOWY, M. **Walter Benjamin: aviso de incêndio: uma leitura das teses ãSobre o conceito de Históriaö.** Trad. de Wanda Nogueira Caldeira Brandt. (tradução de teses) e Jeanne Marie Gagnibin, Mara Lutz Muller. São Paulo: Boitempo, 2005.

MARTINS, J. de S. **A reforma agrária e os limites da democracia na ãNova Repúblicaö.** São Paulo: Hucitec, 1986.

MARTINS, J de S. **O poder do atraso: Ensaio de sociologia da História lenta.** São Paulo: Hucitec, 1994.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **Instrução Normativa nº 91 de 05 de outubro de 2015.** Disponível em:

<http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/ORGaos/MTE/In_Norm/IN_91_11.html>. Acesso em: 27 de abril de 2016.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **Trabalho escravo no Brasil em retrospectiva: referências para estudos e pesquisas.** Brasília: MTE, 2012. Disponível em:

<http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C816A350AC882013543FDF74540AB/retrospec_trab_escravo.pdf>. Acesso em: 22 ago.2015.

MINISTÉRIO DO TRABALHO. **Nota Oficial sobre a Portaria nº 1.129/2017.** Disponível em: <<http://trabalho.gov.br/noticias/5122-nota-oficial-sobre-portaria-n-1-129-2017>> 23 out. 2018.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. **Revista Labor.** Brasília: MPT, 2013. Disponível em:

<http://portal.mpt.mp.br/wps/portal/portal_mpt/mpt/publicacoes/revista-labor!/ut/p/z1/pZDBC0JAEIafxuvOWGbSbYsQk8iI0OYSGtsqqCvrlq-f1rGyQ3Ob4fv4hx8IEqA6vRcyNYWq07LfT-SebR-dYLnD0A-jOfK9vV0Hvj1ZHVyIx4DQmQH94Q_A4OOX4dj7NBrhuOPA88VfIRsgWars1Qevs6kngbS4Ci00u-n-nBvTtAsLLey6jklmZCnYRVUs0xZ-

snLVGkjeYGIqY4JFVMVeyx8dzZTS/dz/d5/L2dBISEvZ0FBIS9nQSEh/>. Acesso em: 19 jun. 2015.

MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA. **Resgatadas sete pessoas em trabalho escravo**, 2016. Disponível em:

<[MONTEIRO, L. A.; FLEURY, S. **Elos que libertam: redes de políticas para erradicação do trabalho escravo contemporâneo no Brasil**. Disponível em:](http://portal.mpt.mp.br/wps/portal/portal_mpt/mpt/sala-imprensa/mpt-noticias/cc7b2d05-816f-4482-847d-5d2aa99ae9be!/ut/p/z1/rVJNT4NAEP0r7YEj7ED59EYbQyhiaxpt2YtZYIHVsmxhbdRf71a9mNgPE-c2k_de5r0ZhNEGYU72rCaSdZxsVZ9h99GMwI6nC0iiZOIBeGem13FkWjPw0PoTcHtnx9F0BYnvzhXA9cM4CZYQL0yET_MfEEa44FLIBmWtkBoMZEtGJR2xVvSUD0QDNR7xTrKCKUGDovByqwRH90230m3bt3Tf9krdKS1CgoDQIKcHUVGwEmUXodfnXB5MwJEKQfHxKZ-J7XwDTmjMEa63Xf6VecjziV8j3NOK9rQ3Xno1bqQUVxpoIGppqEyMutsbea_Bb4ymGyTa_ESiTPn0jh3L9hy0-mNw83PnVZtZfTpL1WaCyEZnvOrQ5iJtRWVPux001X90XNjX5ef_HkS0960_edOfq1Q6uSP27zd0HY7HH7xPVt0!/dz/d5/L2dBISEvZ0FBIS9nQSEh/>. Acesso em: 26 de mar. 2018.</p></div><div data-bbox=)

<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1984-92302014000200004>. Acesso em: 14 abr. 2015.

MOREYRA, Sérgio. P. (Org.). **Trabalho Escravo no Brasil Contemporâneo**. São Paulo: Ed. Loyola, 1999.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração universal dos Direitos Humanos**. Disponível em:

<http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf>. Acesso em: 30 de mar. 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças**. Disponível em: <<http://www.gddc.pt/cooperacao/materia-penal/textos-mpenal/onu/protocolotr%E1ficopt.pdf>>. Acesso em: 29 mar. 2016.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Uma Aliança Global Contra o Trabalho Escravo. Relatório Global do Seguimento da Declaração da OIT sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho 2005**. Cunha, Edilson Alkimim (trad.). Brasília: OIT, 2005.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº 29**. Disponível em:

<http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/oit/convencoes/conv_29.pdf>. Acesso: 27 mar. 2016.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº 105**. Disponível em: <http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/oit/convencoes/conv_105.pdf>. Acesso: 31 mar. 2016.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção 182**. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/node/518>>. Acesso em: 19 de dezembro de 2016.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção Suplementar Sobre Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura- 1956**. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/OIT-Organiza%C3%A7%C3%A3o-Internacional-do-Trabalho/convencao-suplementar-sobre-abolicao-da-escravatura-do-trafico-de-escravos-e-das-instituicoes-e-praticas-analogas-a-escravatura-1956.html>>. Acesso em: 20 fev. 2016.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Perfil dos principais atores envolvidos no trabalho escravo rural no Brasil**. Brasília: OIT, 2011. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/content/perfil-dos-principais-atores-envolvidos-no-trabalho-escravo-rural-no-brasil>>. Acesso em: 16 agos.2015.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **O custo da coerção**. Brasília: OIT, 2009. Disponível em: <<http://www.oit.org.br/node/308>>. Acesso em: 16 agos.2015.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Não ao trabalho forçado**. Trad. Edilson Alckimim Cunha. 1ª ed. Brasília: Estação Gráfica Ltda, 2002. Disponível em: <http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/oit/relatorio/relat_global.pdf>. Acesso em: 15 set. 2015.

PRADO JÚNIOR, C. **A questão agrária no Brasil**. 14ª Ed. São Paulo: Brasiliense, 1987.

REPORTER BRASIL; COMISSÃO PASTORAL DA TERRA; WALK FREE. **Sabia que estão tentando acabar com a escravidão?** Disponível em: <<http://www.trabalhoescravo.org.br/noticia/75>>. Acesso em: 07 dez. 2015.

REPORTER BRASIL. **Nova lista de Transparência traz 340 nomes flagrados por trabalho escravo**. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2016/02/nova-lista-de-transparencia-traz-340-nomes-flagrados-por-trabalho-escravo/>>. Acesso em: 15 fev. 2016.

REPORTER BRASIL. **Ministério do Trabalho responsabiliza fabricante da Coca-Cola por trabalho escravo**. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2016/08/ministerio-do-trabalho-responsabiliza-fabricante-de-coca-cola-por-trabalho-escravo/>>. Acesso em 15 dez. 2016.

REZEK, E K. **Imóvel Agrário ó agrariedade, ruralidade e rusticidade**. Curitiba: Juruá, 2007.

REZENDE, M. J. de; REZENDE, R. de C. **A erradicação do trabalho no Brasil atual.** Brasília:Revista Brasileira de Ciência Política, nº10. Jan. ó abr. de 2013, pp. 7-39. Disponível em: < <http://www.scielo.br/pdf/rbcpol/n10/01.pdf>>. Acesso em: 03 jun.2015.

ROCHA, G. BRANDÃO, A. **Trabalho escravo contemporâneo no Brasil na perspectiva da atuação dos movimentos sociais.** Florianópolis: Revista Katál, v. 16,pp.196-204, jul/dez 2013, p, 198.

SAKAMOTO, L. **No último dia governo lança portaria que recria lista suja da escravidão.** Disponível em: <<http://blogdosakamoto.blogosfera.uol.com.br/2016/05/11/no-ultimo-dia-governo-lanca-portaria-que-recria-lista-suja-da-escravidao/>>. Acesso em: 19 nov. 2016.

SAKAMOTO, L. **O Brasil vai desistir de combater o trabalho escravo?.**São Paulo: UOL, 24/ 04/ 2015. Disponível em: <<http://blogdosakamoto.blogosfera.uol.com.br/2015/04/24/o-brasil-vai-desistir-de-combater-o-trabalho-escravo/>>. Acesso em: 16 jun. 2015.

SAKAMOTO, L (coord). **Trabalho escravo no Brasil no século XXI.** Brasília: OIT, 2006. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/forced_labour/pub/trabalho_escrav_o_no_brasil_do_%20seculo_%20xxi_315.pdf>. Acesso em: 03 ago. 2015.

SAKAMOTO, L. **Relator aceita mudar conceito de trabalho escravo a pedido de ruralistas.** São Paulo: UOL, 16/ 12/ 2014. Disponível em: <<http://blogdosakamoto.blogosfera.uol.com.br/2014/12/16/relator-aceita-mudar-conceito-de-trabalho-escravo-a-pedido-de-ruralistas/>>. Acesso em: 03 jul. 2015.

SAKAMOTO, L. **A economia da escravidão.** São Paulo: Repórter Brasil, 04/ 04/ 2006. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2006/04/a-economia-da-escravidao/>>. Acesso em: 07 dez. 2015.

SAKAMOTO, L. **FHC chama de desastrosa ação de Temer que dificulta libertação do trabalho escravo.** Disponível em: <<https://blogdosakamoto.blogosfera.uol.com.br/2017/10/18/fhc-chama-de-desastrosa-acao-de-temer-que-dificulta-libertacao-de-escravo/>> 18 de out. 2017.

SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório internacional elogia Brasil e recomenda aprovação da PEC do Trabalho Escravo.** Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/noticias/2013/outubro/relatorio-internacional-elogia-brasil-e-recomenda-aprovacao-da-pec-do-trabalho-escravo>>. Acesso em: 14 abr. 2015.

SENADO FEDERAL. **Portaria de Ministério sobre trabalho é alvo de críticas em audiência.** Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2017/10/16/portaria-de-ministerio-sobre-trabalho-escravo-e-alvo-de-criticas-em-audiencia>>. Acesso em: 15 dez. 2017.

SILVA, A. D. M. **Sem rei e sem escravos o republicanismo e as linguagens políticas do abolicionismo no Brasil**. Belo Horizonte: Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas/ Departamento de Ciência Política/ Programa de pós- graduação em Ciência Política, 2015.

SILVA, M. R. **Trabalho análogo ao de escravo rural no Brasil do século XXI: novos contornos de um antigo problema**. Dissertação de mestrado. Universidade Federal de Goiás. Goiânia, 2010.

SILVA, J.A. da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**.34ª Ed. ver e atual. São Paulo: Malheiros, 2011.

SOUZA, J.de. **Luisilinda ãComo eu vou comer, beber e calçar?ö**. Disponível em: <<https://josiasdesouza.blogosfera.uol.com.br/2017/11/02/luisilinda-como-eu-vou-comer-beber-e-calcar/>>. Acesso em 08 nov. 2017.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADPF 489/17**. Disponível em: <www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF489liminar.pdf>. Acesso em: 09 mai.2018.

TEIXEIRA, J. C. *et alli* (repórteres) **.Direitos Humanos A escravidão que precisa ser abolida**. Revista Em discussão!. Brasília, n.7, mai.2011.

THOMPSON, E. P. **A formação da classe operária inglesa**. Tomo I. Trad. de Denise Bottmann. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

VERDÉLIO, A. **Escravidão moderna atinge 45,8 milhões de pessoas no mundo**. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2016-05/escravidao-moderna-atinge-458-milhoes-de-pessoas-no-mundo>>. Acesso em: 19 de dez. 2016.

VIANA, M. T.; FONSECA, M.M.C, CERQUEIRA, S.L.M,. **O trabalho escravo no campo e na cidade**. Belo Horizonte: Revista da Faculdade de Direito UFMG, nº 52, p. 195-236, jan/jun 2008. Disponível em: <<http://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/viewFile/69/65>>. Acesso em: 07 de dez. 2016.